

**MUNICÍPIO DE PENAFIEL****Regulamento n.º 1212/2022**

*Sumário:* Alteração ao Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais e respetiva fundamentação económico-financeira.

Antonino Aurélio Vieira de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Penafiel:

Torna público que, de harmonia com as deliberações tomadas em Reunião Ordinária da Câmara Municipal de 21 de novembro de 2022 e em Sessão Ordinária da Assembleia Municipal de 25 de novembro de 2022, em conformidade com o estabelecido nas alíneas *b)* e *g)*, do n.º 1 do artigo 25 da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, foram aprovadas a Alteração ao Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e outras Receitas Municipais, bem como a atualização dos valores das taxas e outras receitas municipais para o ano de 2023 e respetiva fundamentação económico-financeira com a seguinte redação:

**Alteração ao Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais**

## Preâmbulo

O regime geral das taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro, e o regime financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, possibilitaram a criação pelos municípios de taxas pelas utilidades prestadas aos particulares, geradas pelas suas atividades ou resultantes da realização de investimentos municipais, dentro das suas atribuições e competências, sempre balizadas pelos princípios da equivalência, da justa repartição de recursos e da publicidade, o que se traduz num reforço significativo da autonomia dos municípios na criação e regulação há muito esperada em matéria de taxas. Em contrapartida, tal implica um aumento da responsabilização nesta matéria, sendo imprescindível a criação de um instrumento claro e acessível, de aplicação transversal a todos os Regulamentos do Município Penafiel, ainda que de forma supletiva, que permita aos munícipes e serviços aceder e conhecer com facilidade as regras que lhes são aplicáveis.

Também o Decreto-Lei n.º 555/99, de 15 de dezembro com a redação dada pela Lei n.º 79/2017, de 18 de agosto, dispõe no seu artigo 3.º que os municípios, no uso do poder regulamentar próprio, devem aprovar regulamentos municipais de edificação e urbanização, bem como regulamentos relativos ao lançamento e cobrança das taxas devidas pela realização de operações urbanísticas, cujos projetos deverão ser submetidos a apreciação pública, por um período não inferior a 30 dias, antes da sua aprovação pelos órgãos municipais competentes. Este Decreto-Lei n.º 555/99, de 15 de dezembro, nomeadamente com a redação dada pela Lei n.º 79/2017, de 18 de agosto, que instituiu o regime jurídico da urbanização e da edificação, sofreu alterações que determinam a adequação da tabela de taxas nas matérias que às mesmas referem.

No Município de Penafiel, a criação e atualização das taxas visou a harmonização do Regulamento com as atuais imposições legais e económicas, bem como a sua adaptação à realidade do Município. No referido exercício, foi respeitado o princípio da prossecução do interesse público local, sendo que para além da satisfação das necessidades financeiras do município, pretende-se a promoção de finalidades sociais, económicas, culturais e ambientais.

O presente Regulamento e a Tabela de Taxas e Outras Receitas anexa têm como diplomas e normas habilitantes o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, os artigos 135.º e 136.º do Código do Procedimento Administrativo, o n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro (Lei das Taxas das Autarquias Locais), alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro, as alíneas *b)*, *g)* e *r)* do n.º 1 do artigo 25.º e alíneas *e)*, *k)*, *w)*, *y)*, *z)*, *aa)* e *qq)* do n.º 1 do artigo 33.º, todos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setem-



bro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 46-C/2013, de 1 de novembro, pela Declaração de Retificação n.º 50-A/2013, de 11 de novembro, alterada pela Lei n.º 25/2015, de 30 de março, pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, o artigo 20.º n.º 1 da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 46-B/2013, de 01 de novembro, alterada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, Lei n.º 132/2015, de 04 de setembro, Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, Declaração de Retificação n.º 10/2016, de 25 de maio e Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro e pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro também o Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 98/2017, de 24 de agosto (Lei Geral Tributária), o Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto (Código de Procedimento e de Processo Tributário), bem como o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 01 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2012, de 11 de julho, e Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, e, por fim, do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 116.º, ambos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, que estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, retificado pela Declaração de Retificação n.º 5-B/2000, de 29 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 04 de junho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 13-T/2001, de 30 de junho, Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, Lei n.º 4-A/2003, de 19 de fevereiro, Decreto-Lei n.º 157/2006, de 08 de agosto, Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro, Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de julho, Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro, Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro, Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 46-A/2014, de 10 de novembro, Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro, Decreto-Lei n.º 97/2017, de 10 de agosto e pela Lei n.º 79/2017, de 18 de agosto.

Nestes termos, altera-se e atualiza-se o Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e outras Receitas Municipais do Município de Penafiel, nos termos que se estabelecem no seu articulado e tabela anexa.

## TÍTULO I

### Parte geral

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### SECÇÃO I

##### Objeto e Tabelas

##### Artigo 1.º

##### Objeto

1 — O presente Regulamento consagra as disposições regulamentares com eficácia externa aplicáveis na área do Município de Penafiel em matéria de taxas e outras receitas municipais, prevendo o seu âmbito de incidência, liquidação, cobrança e pagamento, bem como a respetiva fiscalização e o sancionamento supletivo de infrações conexas, quando não especialmente previstas noutros Regulamentos Municipais.

2 — As tarifas praticadas pelas empresas municipais, bem como a respetiva liquidação e cobrança, são da inteira responsabilidade destas entidades, aprovados pelos respetivos conselhos de administração e submetidos a homologação da Câmara Municipal.



Artigo 2.º

**Tabela e atualização das taxas e outras receitas municipais**

1 — A concreta previsão das taxas devidas ao Município e demais receitas municipais, com fixação dos respetivos quantitativos, consta da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, em anexo.

2 — Os valores das taxas e outras receitas municipais previstos na Tabela referida no número anterior serão atualizados anualmente com base na taxa de inflação, mediante proposta a incluir no Orçamento Municipal, juntamente com a proposta de Tabela a vigorar, que substitui automaticamente a Tabela em anexo ao presente Regulamento, sendo afixada no edifício dos Paços de Concelho, nas sedes das Juntas de Freguesia através de Edital e demais locais de estilo, bem como publicadas na página da Internet do Município, para vigorar a partir do dia 1 de janeiro de cada ano económico.

3 — Os valores em euros resultantes da atualização da Tabela, serão arredondados para a segunda casa decimal por excesso caso o valor da casa decimal seguinte seja igual ou superior a cinco, e por defeito no caso contrário.

4 — Excetuam-se da regra de atualização antes definida o conjunto de taxas e outras receitas cuja atualização é fixada em legislação especial bem como as taxas pela utilização de serviços do Museu Municipal e as taxas pela utilização de zonas de estacionamento de duração limitada e parques de estacionamento, dadas as suas características especiais.

CAPÍTULO II

**Incidência**

SECÇÃO I

**Incidência objetiva e subjetiva**

Artigo 3.º

**Incidência objetiva**

1 — As taxas são tributos fixados no âmbito das atribuições das autarquias locais, de acordo com os princípios previstos no Regime das Taxas das Autarquias Locais e no Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais, que, traduzindo o custo da atividade pública, incidem sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do Município:

- a) Na prestação concreta de um serviço público local;
- b) Na utilização privada de bens do domínio público e do domínio privado do Município;
- c) Na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.

2 — Os preços e demais instrumentos de remuneração incidem sobre os serviços prestados e bens fornecidos em gestão direta pelas unidades orgânicas municipais e não devem ser inferiores aos custos direta e indiretamente suportados com a prestação desses serviços ou fornecimento desses bens.

3 — A previsão das receitas municipais que não integram o conceito de taxa constará de outros documentos a aprovar pelo Município, nos termos da legislação específica aplicável.

Artigo 4.º

**Incidência subjetiva**

1 — O sujeito ativo da obrigação de pagamento das taxas previstas no presente Regulamento é o Município de Penafiel.

2 — São considerados sujeitos passivos, todas as pessoas singulares ou coletivas ou outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao pagamento das taxas e outras receitas municipais, nos termos do presente Regulamento, ou de outros que as prevejam, incluindo: o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o setor empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e de outras Autarquias Locais.

3 — As isenções e reduções previstas no presente Regulamento respeitam os princípios da legalidade, igualdade de acesso, imparcialidade, capacidade contributiva e justiça social e visam a justa distribuição dos encargos, o incentivo da atividade económica na área do Município, a dinamização do espaço público e o apoio às atividades com fins de interesse público municipal.

## SECÇÃO II

### Isenções e reduções

#### Artigo 5.º

##### Enquadramento

As isenções e reduções estabelecidas foram ponderadas em função da manifesta relevância da atividade desenvolvida pelos respetivos sujeitos passivos assim como à luz do fomento de eventos e condutas que o Município visa promover e apoiar, no domínio da prossecução das respetivas atribuições, designadamente no que concerne à cultura, ao combate à infoexclusão e à disseminação dos valores locais, sem prejuízo de uma preocupação permanente com a proteção dos estratos sociais mais débeis, desfavorecidos e carenciados no que concerne às pessoas singulares.

#### Artigo 6.º

##### Isenções e Dispensas

1 — Estão isentas do pagamento de taxas e demais receitas constantes da Tabela em anexo ao presente Regulamento, desde que disso façam prova adequada:

a) As entidades públicas ou privadas a quem a lei expressamente confira tal isenção e nos termos em que a mesma deva ser concedida;

b) As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, as instituições particulares de solidariedade social, bem como as de mera utilidade pública, relativamente aos atos e factos que se destinem à direta e imediata realização dos seus fins estatutários, desde que lhes tenha sido concedida pelo ministério das Finanças isenção do respetivo IRC pelo Ministério das Finanças, ao abrigo do Código do IRC;

c) As pessoas constituídas na ordem jurídica canónica estão isentas do pagamento de taxas relativamente aos factos ou atos direta e imediatamente destinados à prossecução de fins e atividades de carácter religioso;

d) O disposto na alínea anterior aplica-se também às diversas confissões religiosas que não a Católica, desde que reconhecidas nos termos da Lei da Liberdade Religiosa;

e) As pessoas singulares, em casos de comprovada insuficiência económica, que sejam beneficiárias do rendimento social de inserção e cujo rendimento familiar seja igual ou inferior ao valor máximo atribuível no âmbito do rendimento social de inserção ou cujo agregado familiar viva exclusivamente de pensões de reforma abaixo de duas retribuições mínimas mensais, desde que para benefício exclusivo e próprio.

2 — Nos termos da lei, designadamente do disposto no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 37/2018, de 04 de junho, que criou o 1.º Direito-Programa de Apoio ao Acesso à Habitação, pode dispensar-se o beneficiário do pagamento de taxas que lhes fossem devidas no âmbito dos processos de licenciamento ou de certificação quando a natureza e/ou a viabilidade da solução habitacional objeto de financiamento ao abrigo do 1.º Direito o justificar.

3 — Às dispensas do pagamento de taxas previstas no número anterior são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas dos artigos 8.º e 9.º do presente Regulamento.

### Artigo 7.º

#### Isenções e Reduções específicas

1 — Às associações ou fundações culturais, sociais, religiosas, desportivas ou recreativas legalmente constituídas, relativamente aos atos e factos que se destinem à prossecução de atividades de interesse público municipal, poderão ser estabelecidas isenções ou reduções das respetivas taxas de apreciação e licenciamento previsto na tabela anexa a este regulamento, desde que beneficiem de isenção ou redução de IRC, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação do competente documento.

2 — As entidades mencionadas no ponto antecedente ficam ainda isentas do pagamento das taxas relativas a placas, tabuletas ou outros factos meramente alusivos à sua identificação, a colocar nas respetivas instalações.

3 — As associações e fundações desportivas, culturais e recreativas sem fins lucrativos, legalmente constituídas, beneficiam da isenção do pagamento das taxas devidas pelos licenciamentos e autorizações exigíveis para a realização de iniciativas e eventos integrados no âmbito das suas finalidades estatutárias.

4 — Estão isentas do pagamento de taxas as Freguesias e as empresas de capitais exclusivamente municipais instituídas pelo Município de Penafiel, relativamente aos atos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins constantes dos respetivos estatutos, diretamente relacionados com os poderes delegados pelo Município.

5 — Estão igualmente isentos do pagamento de taxas: os partidos e coligações, registados de acordo com a lei, relativamente aos diferentes meios publicitários.

6 — Os deficientes físicos estão também isentos do pagamento das taxas relativas à ocupação do domínio público com rampas fixas de acesso.

7 — Poderá, ainda, haver lugar à isenção ou redução de taxas relativamente a eventos de manifesto e relevante interesse municipal, sob proposta devidamente fundamentada do respetivo Pelouro.

8 — Poderá a Câmara Municipal por deliberação fundamentada propor à Assembleia Municipal a aprovação da isenção total ou parcial a quaisquer outras entidades das taxas previstas na tabela anexa, em conformidade com o n.º 3 do artigo 4.º do presente regulamento.

### Artigo 8.º

#### Procedimento de isenção ou redução

1 — As isenções ou reduções de taxas e outras receitas previstas nos artigos anteriores são precedidas de requerimento fundamentado a apresentar pelo interessado, acompanhado dos documentos comprovativos da situação em que se enquadre, e ainda, quando aplicável:

a) Tratando-se de pessoa singular:

- i) Cópia do documento de identidade e do cartão de contribuinte ou do Cartão de Cidadão;
- ii) Última declaração de rendimentos e respetiva nota de liquidação (IRS) ou comprovativo de isenção, emitido pelo Serviço de Finanças;
- iii) Declaração de rendimentos anuais auferidos emitida pela entidade pagadora.

b) Tratando-se de pessoa coletiva:

- i) Cópia do cartão de pessoa coletiva;
- ii) Cópia dos estatutos ou comprovativo da natureza jurídica das entidades e da sua finalidade estatutária;
- iii) Última declaração de IRC e respetivos anexos ou comprovativo de isenção de IRC.



2 — O requerimento de isenção ou redução é objeto de análise pelos serviços competentes no respetivo processo, para verificação do cumprimento dos requisitos previstos e consideração dos respetivos fundamentos e, antes de serem submetidos a despacho, devem colher prévia informação do Departamento de Gestão Organizacional, que procederá ao devido enquadramento formal no regulamento.

3 — As isenções ou reduções previstas neste capítulo não dispensam os interessados de requerer a prévia autorização ou licenciamento municipal a que haja lugar, nem permitem aos beneficiários a utilização de meios suscetíveis de lesar o interesse municipal.

4 — As isenções e reduções constantes nos artigos 6.º e 7.º aplicam-se quando não exista regulamento municipal específico que regule a matéria ou não as preveja e não são cumuláveis com quaisquer outras que resultem de diploma legal, regulamento ou preceito próprio.

#### Artigo 9.º

##### Competência

Compete ao Presidente da Câmara, com faculdade de delegação, decidir sobre as isenções ou reduções previstas no artigo 6.º e no artigo 7.º, neste com exceção da prevista no n.º 8.

### CAPÍTULO III

#### Da liquidação

##### SECÇÃO I

##### Procedimento de liquidação

#### Artigo 10.º

##### Liquidação

A liquidação das taxas e outras receitas municipais consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores definidos na Tabela em anexo ou noutras Tabelas de Taxas, cujos Regulamentos remetam para o presente e dos elementos fornecidos pelos interessados, nos termos e condições do presente Regulamento.

#### Artigo 11.º

##### Prazos para a liquidação

A liquidação de taxas e outras receitas municipais será efetuada pelos serviços dentro dos seguintes prazos:

- a) Aquando da solicitação verbal ou no ato de entrada do requerimento, nos casos em que seja possível;
- b) No prazo de 10 dias a contar da data da notificação da aprovação da pretensão do requerente ou da formação do respetivo deferimento tácito;
- c) Aquando do requerimento para a emissão do alvará de licença ou autorização respetivo, para os atos relativamente aos quais a lei exija a respetiva emissão;
- d) O pagamento das taxas referidas nos n.º 2 a 4 do artigo 116.º do RJUE, por deliberação da câmara municipal, com faculdade de delegação no presidente e de subdelegação deste nos vereadores ou nos dirigentes dos serviços municipais, ser fracionado até ao termo do prazo de execução fixado no alvará, desde que seja prestada caução nos termos do artigo 54.º do RJUE.

## Artigo 12.º

**Documento de liquidação**

1 — A liquidação das taxas e outras receitas municipais consta de documento próprio, na qual se fará referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito passivo com indicação da identificação, morada ou sede e número fiscal de contribuinte/número de pessoa coletiva;
- b) Discriminação do ato, facto ou contrato sujeito a liquidação;
- c) Enquadramento na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais;
- d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c).

2 — O documento mencionado no número anterior designar-se-á Guia Receita/Fatura e fará parte integrante do respetivo processo administrativo.

3 — A liquidação de taxas e outras receitas municipais não precedida de processo far-se-á nos respetivos documentos de cobrança.

4 — A liquidação das taxas poderá ter como suporte documental a fatura eletrónica, nos termos previstos na lei.

## Artigo 13.º

**Regras específicas de liquidação**

O cálculo das taxas e outras receitas municipais, cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, far-se-á em função do calendário, considerando-se para o efeito semana de calendário o período de sete dias.

## Artigo 14.º

**Arredondamentos**

Os valores totais em euros resultantes da liquidação serão sempre arredondados para a segunda casa decimal e são efetuados por excesso, caso o valor da casa decimal seguinte seja igual ou superior a cinco, e por defeito, no caso contrário.

## Artigo 15.º

**Liquidação de impostos devidos ao Estado**

1 — Aos valores constantes na tabela anexa, acresce sempre que devido, IVA e Imposto de Selo, respetivamente, à taxa legal em vigor ou nos valores estabelecidos no Código do Imposto de Selo.

2 — Com a liquidação das taxas e outras receitas municipais, o Município assegurará ainda a liquidação e cobrança de impostos devidos ao Estado, nomeadamente Imposto de Selo ou Imposto Sobre o Valor Acrescentado, resultantes de imposição legal.

## Artigo 16.º

**Notificação da liquidação**

1 — Notificação da liquidação é o ato pelo qual se leva a Guia Receita/Fatura ou documento semelhante ao conhecimento do requerente.

2 — Os atos praticados em matéria de taxas e outras receitas municipais só produzem efeitos em relação aos respetivos sujeitos passivos quando estes sejam validamente notificados.



Artigo 17.º

**Conteúdo da notificação**

1 — Da notificação da liquidação devem constar os seguintes elementos:

- a) Conteúdo da deliberação ou sentido da decisão;
- b) Fundamentos de facto e de direito;
- c) Prazo de pagamento voluntário;
- d) Meios de defesa contra o ato de liquidação;
- e) Menção expressa ao autor do ato e se o mesmo foi praticado no uso de competência própria, delegada ou subdelegada;
- f) A advertência de que a falta de pagamento no prazo estabelecido, quando a este haja lugar, implica a cobrança coerciva da dívida.

2 — A notificação será acompanhada da respetiva Guia Receita/Fatura ou documento equivalente.

Artigo 18.º

**Forma de notificação**

1 — A liquidação será notificada ao interessado por carta registada com aviso de receção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, esta não seja obrigatória e ainda nos casos de renovação de licenças ou autorizações previstas no presente Regulamento.

2 — A notificação considera-se efetuada na data em que for assinado o aviso de receção e tem-se por efetuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se, neste caso, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

3 — No caso de o aviso de receção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo, ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais, e não se comprovar que, entretanto, o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efetuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de receção, presumindo-se efetuada a notificação, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

4 — No caso da recusa de recebimento ou não levantamento da carta, previstos no número anterior, a notificação presume-se feita no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil.

5 — A notificação por carta registada simples aplica-se aos casos não previstos no n.º 1, e presumem-se feitas no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil.

6 — As notificações referidas no número anterior poderão ser efetuadas, por telefax ou via Internet, desde que seja possível confirmar posteriormente o conteúdo da mensagem e o momento em que foi enviada.

7 — Quando a notificação for efetuada nos termos do número anterior, presume-se que foi feita na data de emissão, servindo de prova, respetivamente, a cópia do aviso donde conste a menção de que a mensagem foi enviada com sucesso, bem como a data, hora e número de telefax do recetor ou o extrato da mensagem efetuado pelo funcionário, o qual será incluído no processo.

Artigo 19.º

**Revisão do ato de liquidação**

1 — Poderá haver lugar à revisão oficiosa do ato de liquidação pelo respetivo serviço ou por iniciativa do sujeito passivo, nos prazos estabelecidos na Lei Geral Tributária, com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — A revisão dos atos de liquidação de taxas e outras receitas, anulação de documentos de cobrança ou restituição de importâncias pagas, compete ao Departamento de Gestão Organizacional, mediante proposta dos serviços municipais devidamente fundamentada e subscrita ou confirmada pelos respetivos Diretores, Chefes de Divisão ou Chefes de Unidade e aprovada pelo Presidente da Câmara.

3 — A revisão do ato de liquidação do qual resultou prejuízo para o município obriga o serviço que procedeu à liquidação inicial, a promover de imediato a liquidação adicional a que houver direito, desde que o quantitativo resultante desta seja igual ou inferior a 5 euros, estando este valor sujeito a atualização nos termos do previsto, para os valores das taxas, no artigo 2.º deste Regulamento, com arredondamento ao valor exato em euros, por excesso, caso o valor da primeira casa decimal seja igual ou superior a cinco, e por defeito no caso contrário.

4 — O devedor será notificado por carta registada com aviso de receção para no prazo de 15 dias pagar a diferença.

5 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo de pagamento, os meios de defesa, o autor do ato e menção, a delegação ou subdelegação e a advertência de que o não pagamento no prazo implica a possibilidade de cobrança coerciva nos termos legais.

6 — O pedido de revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos de prova que se mostrem necessários a uma correta apreciação do pedido.

7 — Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional que daí resulte, quando o erro do ato de liquidação for da responsabilidade do sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexatidão dos elementos que estivesse obrigado a fornecer, nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, este será responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

8 — Quando por erro imputável aos serviços, se verifique ter havido erro na liquidação e cobrança de quantia superior à devida, deverão os serviços, promover de imediato a restituição oficiosa da quantia indevidamente recebida, tendo em conta o previsto pelo n.º 2 do presente artigo e de acordo com o previsto pela Lei Geral Tributária.

9 — Não produzem direito a restituição os casos em que, a pedido dos interessados, sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações que venham a ser produtoras de valores inferiores aos inicialmente cobrados.

## Artigo 20.º

### Autoliquidação

1 — Sempre que a lei ou regulamento o preveja, a autoliquidação das taxas e outras receitas, deverá o requerente promover a mesma e o respetivo pagamento.

2 — O Requerente deverá remeter cópia do pagamento efetuado nos termos do número anterior ao Município, conforme for a situação, aquando do seu requerimento ou do início da atividade sujeita a pagamento da taxa ou receita.

3 — A prova do pagamento das taxas efetuado nos termos do número anterior deve ser pelo requerente arquivada por um período de 8 anos, sob pena de presunção de que não efetuou aquele pagamento.

4 — Caso o Município venha a apurar que o montante pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é inferior ao valor efetivamente devido, o requerente será notificado do valor correto a pagar assim como do prazo para efetuar o respetivo pagamento.

5 — A falta de pagamento do valor referido no número anterior dentro do prazo fixado pelo Município tem por efeito a extinção do procedimento.

6 — Caso o Município venha a apurar que o montante pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é superior ao valor efetivamente devido, o requerente será notificado do valor correto a pagar, sendo-lhe restituído o montante pago em excesso.



Artigo 21.º

**Caducidade**

O direito de liquidar as taxas e outras receitas, caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo, no prazo de quatro anos da data em que o facto tributário ocorreu.

CAPÍTULO IV

**Do pagamento e do seu não cumprimento**

SECÇÃO I

**Pagamento**

Artigo 22.º

**Momento do pagamento**

1 — Não pode ser praticado nenhum ato ou facto a ele sujeito sem prévio pagamento das respetivas taxas e outras receitas municipais, salvo nos casos expressamente permitidos.

2 — Nos casos em que legalmente seja admitida a formação de deferimento tácito de pedidos de licenciamento ou autorização é devido o pagamento da taxa que seria exigida pela prática dos atos expressos.

3 — A prática ou utilização do ato ou facto sem o prévio pagamento, para além de estar sujeito a tributação, constitui contraordenação punível nos termos do presente Regulamento.

4 — Sempre que seja emitida guia de recebimento, as taxas e outras receitas previstas na Tabela, em anexo ao presente Regulamento, devem ser pagas na Tesouraria Municipal ou nos postos de cobrança autorizados pelo órgão executivo, no próprio dia da emissão.

5 — No âmbito dos regimes previstos pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 01 de abril, o pagamento das taxas é efetuado automaticamente no «Balcão do Empreendedor», excetuando-se as situações em que as taxas a pagar são disponibilizadas posteriormente pelo Município.

6 — As taxas relativas à apreciação do processo serão cobradas no momento da apresentação do requerimento.

Artigo 23.º

**Prazo geral**

1 — O prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais e levantamento dos respetivos documentos que as titulem é de 30 dias a contar da notificação para pagamento efetuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei ou regulamento fixe prazo ou procedimento específico.

2 — Nas situações em que o ato ou facto tenha sido praticado sem o prévio licenciamento ou autorização municipal, bem como nos casos de revisão do ato de liquidação que implique uma liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de 15 dias, a contar da notificação para pagamento.

3 — Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.

Artigo 24.º

**Regras de contagem**

1 — Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

2 — O prazo que termine em sábado, domingo ou feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

#### Artigo 25.º

##### Forma de pagamento

1 — O pagamento das taxas previstas na tabela anexa deve ser efetuado:

- a) Na tesouraria municipal;
- b) Nos postos de cobrança devidamente autorizados pelo órgão executivo.

2 — Os pagamentos poderão efetuar-se: em moeda corrente, por cheque, Multibanco, débito em conta, transferência bancária e vale postal ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito, que a lei expressamente autorize.

3 — No caso de pedidos via Internet, o pagamento poderá ser feito através das caixas ATM ou online através de cartão de crédito, desde que tal serviço esteja disponibilizado.

4 — As taxas podem ainda ser pagas, por dação em cumprimento, dação em pagamento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público.

5 — As taxas extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção nos termos da Lei Geral Tributária.

6 — O Município não pode negar a prestação de serviços, a emissão de autorizações ou a continuação da utilização de bens do domínio público e privado autárquico em razão do não pagamento de taxas, quando o sujeito deduzir reclamação ou impugnação e for prestada, nos termos da lei, garantia idónea.

7 — De todos os pagamentos efetuados ao município será emitido documento comprovativo do mesmo, a conservar pelo titular durante o seu período de validade.

#### Artigo 26.º

##### Requisitos da dação em cumprimento ou pagamento

1 — Para pagamento das dívidas resultantes de taxas é aceite a dação em cumprimento pela entrega de bens móveis ou imóveis.

2 — Só serão aceites para dação em cumprimento ou pagamento, bens para os quais se demonstre haver um interesse público ou social na sua utilização.

3 — À dação em cumprimento ou pagamento aplicam-se as regras previstas para a dação em pagamento no Código de Procedimento e Processo Tributário com as necessárias adaptações.

#### Artigo 27.º

##### Requisitos da compensação

1 — A compensação como forma de pagamento é admitida tendo por base a iniciativa do sujeito ativo ou do sujeito passivo da relação jurídico-tributária, sem prejuízo da avaliação do interesse público pela aceitação de tal forma de pagamento.

2 — As regras aplicáveis à compensação são as previstas pelo Código de Procedimento e Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

#### Artigo 28.º

##### Pagamento por terceiro

1 — O pagamento das taxas pode ser efetuado pelo devedor ou por terceiro.

2 — O pagamento das taxas por terceiro não confere a este a titularidade dos processos, sendo necessário para tal, solicitar a alteração da titularidade dos mesmos juntando os elementos que provem essa alteração.



3 — A emissão do documento de quitação das taxas em nome do terceiro, efetuar-se-á, se houver deferimento do pedido de alteração da titularidade dos processos.

## SECÇÃO II

### Pagamento em prestações

#### Artigo 29.º

##### Pedido

1 — O pagamento em prestações, a requerimento devidamente fundamentado, pode ser autorizado desde que o seu valor não seja inferior à retribuição mínima garantida.

2 — A possibilidade de pagamento em prestações não é aplicável às taxas devidas pela mera comunicação prévia, nem pelas comunicações prévias com prazo.

3 — O pedido para pagamento em prestações é apresentado pelo interessado, mediante requerimento, dentro do prazo para pagamento voluntário e deve conter as seguintes referências:

- a) Identificação do requerente;
- b) Natureza da dívida;
- c) Número de prestações pretendido;
- d) Motivos que fundamentam o pedido;
- e) Prestação de garantia idónea, quando exigível.

4 — O requerente acompanha o pedido dos documentos necessários, designadamente, os destinados a comprovar que a sua situação económica não permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido.

#### Artigo 30.º

##### Requisitos

1 — O número de prestações não pode exceder as doze e o mínimo de cada uma não pode ser inferior ao valor da Unidade de Conta, nos termos da lei de processo tributário.

2 — No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponde ao total da dívida, dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respetivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.

3 — O pagamento de cada prestação é devido durante o mês a que esta corresponder.

4 — A autorização do pagamento fracionado da taxa devida pela realização, reforço e manutenção das infraestruturas urbanísticas, bem como das taxas devidas pela emissão dos alvarás de licença, autorização e comunicação prévia de loteamentos, obras de urbanização e de obras de edificação está condicionada à prestação de caução.

5 — Na situação prevista no número anterior o número de prestações mensais autorizadas não pode ultrapassar o termo do prazo de execução fixado no respetivo alvará.

6 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

#### Artigo 31.º

##### Garantias de pagamento em prestações

1 — Com o pedido deverá o requerente oferecer garantia idónea, a qual pode ser prestada através de garantia bancária, depósito em dinheiros, seguro-caução ou qualquer meio suscetível de assegurar o pagamento da dívida, acrescida dos juros de mora.

2 — O valor da caução a estabelecer no caso das taxas referidas nos n.º 2 a 4 do artigo 116.º do RJUE é definido nos termos do artigo 54.º do mesmo diploma.



3 — Nos casos em que o valor da taxa ou outra receita seja igual ou inferior cinco vezes a retribuição mínima mensal garantida fica o requerente dispensado da constituição de garantia, desde que não tenha outros débitos por regularizar, seja qual for a sua natureza, da sua responsabilidade ao Município de Penafiel, seus serviços municipalizados, e empresas por si participadas, salvo se tiverem sido objeto de reclamação ou impugnação judicial e tiver sido depositada caução nos termos de legislação aplicável, em vigor.

#### Artigo 32.º

##### Decisão

Compete ao Presidente da Câmara Municipal, com faculdade de delegação nos vereadores ou nos dirigentes dos serviços municipais, autorizar o pagamento em prestações.

### SECÇÃO III

#### Consequências do não pagamento

#### Artigo 33.º

##### Extinção do procedimento

1 — O não pagamento das taxas e outras receitas municipais no próprio dia quando outro prazo não seja estabelecido, implica a extinção do procedimento.

2 — O sujeito passivo poderá obstar à extinção do procedimento, desde que efetue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos 10 dias seguintes ao termo do prazo pagamento respetivo.

#### Artigo 34.º

##### Juros de mora

Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais liquidadas e que constituam débitos ao Município, começam a vencer-se juros de mora à taxa legal ao mês de calendário ou fração, fixada de acordo com a legislação específica aplicável.

#### Artigo 35.º

##### Cobrança coerciva

1 — Consideram-se em dívida todas as taxas e outras receitas municipais, relativamente às quais o particular usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o prévio pagamento.

2 — Consideram-se em débito, as taxas que tenham por base atos automaticamente renováveis e enquanto se verificarem os pressupostos desses atos, logo que notificada a liquidação nos termos legais.

3 — O não pagamento das taxas implica a extração das respetivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

4 — Para além da execução fiscal, a falta de pagamento das licenças renováveis previstas no presente Regulamento e Tabela anexa determina a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

#### Artigo 36.º

##### Título executivo

A execução fiscal tem por base os seguintes títulos executivos:

a) Certidão extraída do título de cobrança relativo a taxas e outras receitas municipais suscetíveis de cobrança em execução fiscal;



- b) Certidão do ato administrativo que determina a dívida a ser paga;
- c) Qualquer outro título ao qual, por lei especial, seja atribuída força executiva.

#### Artigo 37.º

##### Requisitos dos títulos executivos

1 — Só se considera dotado de força executiva o título que preencha obrigatoriamente os seguintes requisitos:

- a) Menção da entidade emissora ou promotora da execução e respetiva assinatura, que poderá ser efetuada por chancela nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- b) Data em que foi emitido;
- c) Nome e domicílio do ou dos devedores;
- d) Natureza e proveniência da dívida e indicação, por extenso, do seu montante.

2 — No título executivo deve ainda indicar-se a data a partir da qual são devidos juros de mora, respetiva taxa e a importância sobre que incidem.

#### Artigo 38.º

##### Prescrição

1 — As dívidas por taxas e outras receitas às autarquias locais prescrevem no prazo de oito anos, a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 — A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano, por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

## TÍTULO II

### Parte especial

#### CAPÍTULO I

##### Procedimento Administrativo

##### SECÇÃO I

##### Disposições comuns

#### Artigo 39.º

##### Iniciativa procedimental

1 — Ressalvados os casos especialmente previstos em lei ou regulamento, a atribuição de autorizações, licenças ou admissões de comunicações prévias ou a prestação de serviços pelo município deverá ser precedida da apresentação de requerimento que deve conter as seguintes menções:

- a) A indicação do órgão ou serviço a que se dirige;
- b) A identificação do requerente, com indicação do nome completo, número do bilhete de identidade e de contribuinte, ou do Cartão Único, residência e qualidade em que intervém;



c) A exposição dos factos em que se baseia o pedido e, quando tal seja possível ao requerente, os respetivos fundamentos de direito;

d) A indicação da pretensão em termos claros e precisos;

e) A data e a assinatura do requerente ou de outrem a seu rogo.

2 — O requerimento poderá ser apresentado em mão, enviado por correio, fax, e-mail ou outros meios eletrónicos disponíveis.

3 — Os requerimentos deverão ser elaborados em modelos normalizados e em uso nos serviços, sempre que os respetivos formulários estejam disponíveis, assim como naqueles disponíveis no portal online do Município.

4 — Os documentos solicitados pelos interessados podem ser-lhes remetidos pelo correio por via postal simples, desde que estes tenham manifestado esta intenção juntando à petição envelope devidamente endereçado e estampilhado.

#### Artigo 40.º

##### Conferição da assinatura nos requerimentos ou petições

Salvo quando a lei expressamente imponha o reconhecimento notarial da assinatura nos requerimentos ou petições, aquela, sempre que exigível será conferida pelos serviços recebedores, através da indicação do número do bilhete de identidade do signatário ou documento equivalente nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, na sua redação atual.

#### Artigo 41.º

##### Dispensa dos originais dos documentos

1 — Para a instrução de processos administrativos gratuitos é suficiente a fotocópia de documento autêntico ou autenticado, em formato digital ou de papel.

2 — Sem prejuízo da obrigatória receção da fotocópia a que alude o número anterior, quando haja dúvidas fundadas acerca do seu conteúdo ou autenticidade, pode ser exigida a exibição de original ou documento autêntico para conferência, devendo para o efeito ser fixado o prazo de cinco dias.

3 — Se o documento autêntico ou autenticado constar em arquivo de serviço público, a conformidade da respetiva cópia simples com o original decorre:

a) Automaticamente, de menção expressa no próprio documento, quando este seja originariamente digital; ou

b) De declaração de conformidade do dirigente competente do respetivo arquivo, através de assinatura na cópia simples, ou em documento autónomo.

4 — As fotocópias de documentos reconhecidos nos termos dos números anteriores não produzem fé pública.

#### Artigo 42.º

##### Devolução de documentos

1 — Os documentos autênticos ou autenticados apresentados pelos requerentes para comprovar afirmações ou factos de interesse particular poderão ser devolvidos quando dispensáveis.

2 — Sempre que os documentos autênticos ou autenticados sejam dispensáveis, mas o respetivo conteúdo deva ficar apenso ao processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão as fotocópias necessárias e devolverão o original, cobrando o valor correspondente à Tabela anexa.

3 — O funcionário que proceder à devolução dos documentos aporá a sua assinatura e data na fotocópia declarando a sua conformidade com o original.



Artigo 43.º

**Suprimento de deficiência de instrução**

Sempre que no processo se verifique qualquer deficiência que possa ser suprida por diligência direta dos serviços municipais, estes providenciarão aquela diligência, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 44.º

**Documentos urgentes**

Aos documentos cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, cobrar-se-á o dobro das taxas fixadas na Tabela, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de dois dias, após a apresentação do requerimento ou da data do despacho deste, conforme a satisfação do pedido dependa ou não desta última formalidade.

SECÇÃO II

**Licenças, autorizações ou comunicação prévia**

Artigo 45.º

**Emissão do alvará de licença, de não rejeição da comunicação prévia ou de autorização**

Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento, de não rejeição da comunicação prévia ou autorização e mediante o pagamento das taxas, os serviços municipais assegurarão a emissão do Alvará de Licença, do recibo de admissão da comunicação prévia ou de Autorização, no qual deverá constar:

- a) A identificação do titular (nome, morada ou sede e número de identificação fiscal);
- b) O objeto do licenciamento ou autorização, localização e principais características;
- c) As condições impostas no licenciamento ou autorização;
- d) A validade/prazo e número de ordem;
- e) A identificação do Serviço Municipal emissor.

Artigo 46.º

**Validade**

1 — As licenças ou autorizações terão o prazo de validade delas constante, podendo reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil, determinado em função do respetivo calendário.

2 — As licenças ou autorizações anuais caducam no último dia do ano para que foram concedidas.

3 — As licenças ou autorizações concedidas por outro período de tempo certo caducam no último dia do prazo para que foram concedidas.

4 — O pedido de renovação de alvará ou registo, quando passível da mesma, deverá ser obrigatoriamente solicitado antes do trigésimo dia anterior à sua caducidade, exceto nas situações em que exista renovação anual ou mensal automática.

Artigo 47.º

**Precariedade das licenças ou autorizações**

Sem prejuízo do disposto em legislação especial, todos os licenciamentos ou autorizações que sejam considerados precários por disposição legal, por regulamento ou pela natureza dos bens em causa podem cessar por motivos de interesse público devidamente fundamentados, com respeito pelos direitos dos respetivos titulares, sem que haja lugar ao pagamento de indemnização.

## Artigo 48.º

**Contagem dos prazos das licenças, autorizações ou comunicações prévias**

1 — Os prazos mencionados no presente Regulamento contam-se seguidos nos termos do artigo 279.º do Código Civil.

2 — O prazo que termine em Sábado, Domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

## Artigo 49.º

**Publicidade dos períodos para renovação de licenças ou autorizações**

1 — O Município publicará por Edital a remeter para as Juntas de Freguesia e afixar nos locais de estilo, durante o mês de novembro, avisos relativos à cobrança das licenças, ou autorizações anuais referidas no n.º 2 artigo 46.º, com indicação explícita do prazo respetivo e das sanções em que incorrem as pessoas singulares ou coletivas pelo não pagamento das licenças que lhes sejam exigíveis, nos termos legais e regulamentares em vigor.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, serão enviados por correio simples para a sede ou domicílio indicados no ano anterior, durante os meses de fevereiro e, avisos de notificação para pagamento, nos mesmos termos.

## Artigo 50.º

**Renovação automática**

1 — As licenças e as autorizações renováveis consideram-se emitidas nas condições em que foram concedidas as correspondentes licenças e autorizações iniciais sem prejuízo da atualização do valor da taxa a que houver lugar.

2 — A renovação das licenças ou das autorizações que assumam carácter periódico ou regular opera-se automaticamente com o pagamento das respetivas taxas, salvo deliberação em contrário do órgão competente.

3 — Não haverá lugar à renovação se o titular do licenciamento ou autorização formular pedido nesse sentido, durante os meses de novembro e dezembro do ano anterior à respetiva renovação.

4 — Sempre que o cancelamento da respetiva licença se efetue fora dos prazos previstos no número anterior, haverá lugar ao pagamento da correspondente taxa no montante proporcional à fração de tempo utilizada, acrescida de 10 % no primeiro mês e 50 % nos três meses seguintes, não havendo lugar ao pagamento de coimas, salvo se, entretanto, a contraordenação tiver sido autuada.

5 — Nas renovações automáticas as taxas a liquidar e cobrar serão as seguintes:

a) Não há lugar a liquidação e cobrança da taxa de apreciação, nas situações em que esta esteja prevista na Tabela Anexa para a emissão das licenças e das autorizações iniciais;

b) O valor das taxas da emissão da licença ou autorizações será reduzido em 40 %, relativamente ao valor das calculadas por aplicação dos correspondentes valores previstos para cada situação na Tabela Anexa;

c) Não se aplica a determinação das taxas o previsto nas alíneas anteriores se, por iniciativa do requerente, forem introduzidas alterações às condições do licenciamento ou autorização existentes.

## Artigo 51.º

**Licenças e autorizações renováveis anualmente**

1 — No caso de licenças e das autorizações renováveis anualmente, abrangendo ocupação e publicidade, o pagamento da taxa tem lugar durante os meses de fevereiro e respetivamente,

do ano a que respeita, sendo emitido o documento de liquidação, salvo se o interessado comunicar por escrito aos serviços, até ao final do mês de dezembro do ano anterior, que não deseja a renovação.

2 — Os demais prazos relativos a outros licenciamentos e autorizações renováveis encontram-se previstos nos regulamentos específicos ou na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais em anexo.

#### Artigo 52.º

##### **Licenças e autorizações renováveis mensalmente**

No caso de licenças ou autorizações renováveis, mensalmente, o pagamento da taxa deverá ter lugar até ao dia dez do mês a que respeita, sendo emitido o documento de liquidação, salvo se o interessado comunicar por escrito os serviços durante o mês anterior que não deseja a renovação.

#### Artigo 53.º

##### **Licenças e autorizações diárias**

No caso de licenças e autorizações diárias, o pagamento da taxa deverá ter lugar aquando do deferimento ou levantamento da respetiva licença ou autorização, sendo emitido de imediato o documento de liquidação.

#### Artigo 54.º

##### **Apresentação de pedidos fora dos prazos**

Sempre que o pedido de renovação de licenças ou de autorizações não enquadráveis no artigo 50.º, registos ou de outros atos, se efetue fora dos prazos fixados, será a correspondente taxa acrescida de 10 %, se for liquidada no mês seguinte à data-limite, 50 %, se for liquidada nos três meses seguintes, não havendo lugar ao pagamento de coimas, salvo se, entretanto, a contraordenação tiver sido autuada.

#### Artigo 55.º

##### **Averbamento de alvarás de licenças, autorizações ou comunicações prévias por alteração da titularidade**

1 — Os pedidos de alteração do titular da licença, de autorização, de comunicação prévia ou de quaisquer outros factos que a lei imponha a necessidade de averbamento, devem ser apresentados no prazo de 15 dias, a contar da verificação dos factos que o justifique, salvo se a lei ou regulamento municipal que regule a matéria não fixar outro prazo para a situação em concreto, sob pena de procedimento por contraordenação.

2 — O pedido de transferência de titularidade da licença ou de autorização, e ainda de quaisquer outros factos que a lei imponha a necessidade de averbamento, deverá ser acompanhado de prova documental que o justifique.

3 — Presume-se que as pessoas singulares ou coletivas que transfiram a propriedade de prédios urbanos ou rústicos, trespassem os seus estabelecimentos ou instalações, ou cedam a respetiva exploração, autorizam o averbamento dos licenciamentos associados a esses prédios de que são titulares a favor das pessoas a quem transmitiram os seus direitos.

4 — Os pedidos de alteração do titular da licença, autorização ou de quaisquer outros factos que a lei imponha a necessidade de averbamento, que sejam requeridos fora do prazo fixado no n.º 1, serão aceites, estando, no entanto, sujeitos ao previsto no artigo 54.º do presente Regulamento.

5 — Os averbamentos das licenças, autorizações, comunicações prévias ou outras situações que a lei imponha a necessidade de averbamento concedidas ao abrigo de legislação específica deverão observar as respetivas disposições legais e regulamentares.



Artigo 56.º

**Cessação das licenças, autorizações ou comunicações prévias**

1 — As licenças, autorizações ou comunicações prévias cessam nas seguintes situações:

- a) A pedido expresso dos seus titulares;
- b) Por decisão do Município nos termos do artigo anterior;
- c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
- d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento, autorização ou constantes das comunicações prévias.

2 — Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, a importância correspondente ao período não utilizado, será restituída mediante despacho do Presidente ou Vereador com poderes delegados, sendo proporcional à fração de tempo em que foi impedida a utilização da respetiva licença ou autorizações.

3 — A cessação das licenças ou autorizações previstas nas alíneas a) e d) do n.º 1 do presente artigo, só terá repercussão na liquidação das taxas do ano seguinte, exceto na situação da alínea a) quando o pedido de cessação for apresentado nos prazos previstos no n.º 4 do artigo 50.º, deste Regulamento.

Artigo 57.º

**Exibição de documentos**

Os titulares das licenças, autorizações ou comunicações prévias deverão fazer-se sempre acompanhar do documento comprovativo do respetivo Alvará ou do comprovativo do pagamento da taxa devida, que exibirão aos agentes municipais e entidades fiscalizadoras sempre que solicitado.

CAPÍTULO II

**Atividades específicas**

SECÇÃO I

**Serviços administrativos**

Artigo 58.º

**Taxas por serviços administrativos**

1 — A prestação de serviços administrativos pelo Município está sujeita às taxas previstas no Capítulo I — Serviços Administrativos, da Tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — As taxas previstas neste capítulo, serão cobradas com a apresentação do pedido.

SECÇÃO II

**Operações urbanísticas**

SUBSECÇÃO I

Aspetos gerais

Artigo 59.º

**Definições**

Para efeitos de aplicação do presente regulamento consideram-se as definições do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 15 de dezembro, com a redação dada pela Lei n.º 79/2017, de 18 de



agosto, e do Regulamento do Plano Diretor Municipal (PDM) de Penafiel e da legislação específica aplicável.

Artigo 60.º

**Taxas por operações urbanísticas**

O licenciamento, a autorização, a comunicação prévia e as diversas atividades associadas às operações urbanísticas estão sujeitas às taxas previstas no Capítulo II — Operações urbanísticas, da Tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 61.º

**Ocupação da via pública por motivo de obras**

1 — A ocupação da via pública por motivo de obras deverá ser sempre precedida da emissão da respetiva licença municipal.

2 — O prazo destas licenças não pode ultrapassar o prazo da respetiva licença de obras.

3 — No caso de não ser necessária licença de obras, estas licenças serão emitidas pelo prazo requerido pelo interessado.

Artigo 62.º

**Legalização**

Nas situações de legalização, promovidas pelos interessados ou oficiosamente pela Câmara, há lugar ao pagamento das taxas fixadas na tabela anexa ao presente Regulamento.

SUBSECÇÃO II

Taxa pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas

Artigo 63.º

**Objetivo e âmbito**

1 — A taxa pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas, abreviadamente designada por TMU, é destinada a ressarcir o Município dos encargos com a realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas da sua competência, resultantes direta ou indiretamente das seguintes operações urbanísticas:

- a) Operações de loteamento e suas alterações, com ou sem obras de urbanização;
- b) Construção, alterações e ampliação de edificações, não abrangidas por operações de loteamento;
- c) Alterações de utilização que, pela sua natureza impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infraestruturas.

2 — Consideram-se infraestruturas urbanísticas para efeitos de aplicação desta taxa:

- a) A execução de trabalhos de construção, ampliação ou reparação da rede viária;
- b) A execução de trabalhos de urbanização inerentes a equipamentos urbanos, tais como parques de estacionamento, passeios, jardins, espaços livres de recreio ou lazer e arborização de espaços públicos;
- c) A construção, ampliação e reparação de redes de abastecimento de água e drenagem de águas residuais e pluviais, assim como os inerentes órgãos de tratamento;
- d) A construção, ampliação e reparação da rede de abastecimento de energia elétrica e iluminação pública e de outras redes de infraestruturas urbanas da responsabilidade do Município;

e) A construção de equipamentos de apoio à educação, à saúde, ao desporto, à cultura e ao lazer.

3 — Aquando do pagamento da taxa devida pela emissão dos respetivos alvarás de licença ou comunicação prévia é simultaneamente paga a taxa referida no número anterior, exceto se já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou comunicação prévia da correspondente operação de loteamento e urbanização, bem como no caso da licença parcial a que se refere o n.º 6 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual.

4 — O pagamento desta taxa não substitui a cobrança de outros encargos de âmbito municipal, sujeitos a regime próprio, designadamente os referentes a taxas ou tarifas inerentes à ligação às redes públicas e sua conservação, a reembolsos com a execução de ramais de infraestruturas de abastecimento e drenagem ou os correspondentes à compensação pela não cedência de espaços verdes e de utilização coletiva, equipamentos de utilização coletiva e estacionamento público.

#### Artigo 64.º

##### Cálculo da taxa

1 — A taxa pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas, designada por taxa municipal de urbanização (TMU), é fixada em função do custo das infraestruturas e equipamentos gerais a executar pelo Município e em função dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU (\text{€}) = (S \times C \times Y \times K1 \times K2) + K3$$

em que:

S — Representa a área bruta de construção (m<sup>2</sup>) prevista na operação urbanística;

C — Representa o custo médio do metro quadrado de construção, definido anualmente para efeitos do artigo 39.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis;

Y — Coeficiente que traduz a influência da localização;

K1 — Coeficiente que traduz a influência da tipologia e do uso;

K2 — Coeficiente que traduz a influência das infraestruturas existentes no local;

K3 — Coeficiente que traduz a influência do programa plurianual de investimentos para a execução de infraestruturas urbanísticas e equipamentos públicos na zona de referência onde se irá inserir a operação urbanística.

$$K3 = \frac{PPI * 5}{\Omega}$$

Em que:

$\Omega$  — Representa a área (m<sup>2</sup>) estimada para a zona de referência.

2 — O coeficiente de localização (Y), diferencia-se em 3 níveis, definidos conforme as diferentes zonas classificadas no Plano Diretor Municipal (PDM) de Penafiel, do modo seguinte:

a) As zonas que se enquadram no tipo C1 e C2 correspondem a zonas de alta densidade e com carácter fortemente urbano;

b) As que se enquadram no tipo C3 correspondem a zonas de média densidade e carácter moderadamente urbano;

c) As que se enquadram no tipo C4 correspondem a zonas de baixa densidade e de moradia;

d) Os parâmetros E1, E2 e E3 equiparam-se aos parâmetros C1, C2, C3 e C4, mas referem-se a áreas de expansão predominantemente habitacionais, integradas em espaço de urbanização



programada, caracterizadas por poderem vir a adquirir as características de áreas predominantemente habitacionais consolidadas ou a consolidar:

#### Coeficientes de localização para efeitos de TMU

Zona	Coeficiente Y
Zonas do tipo C1, C2 e E1 .....	0,35
Zonas do tipo C3 e E2 .....	0,30
Zonas do tipo C4, E3 e restantes .....	0,25

3 — O coeficiente de tipologia e uso (K1) é adotado de acordo com as condições seguintes:

- a) Diferenciação entre as edificações destinadas a habitação unifamiliar e as destinadas a habitação multifamiliar, comércio, serviços, indústria e armazéns;
- b) O tipo de operação urbanística que lhe está subjacente;
- c) Uma diferenciação no âmbito das operações de loteamento.

#### Coeficientes de tipologia para efeitos de TMU

Descrição	Coeficiente K1
Habitação unifamiliar .....	0,0215
Habitação multifamiliar .....	0,0245
Comércio e Serviços .....	0,0245
Indústria e Armazéns .....	0,0175
Operações de loteamento destinadas:	
- Habitação unifamiliar .....	0,0085
- Habitação multifamiliar .....	0,0175
- Comércio e/ou serviços .....	0,0175
- Indústria e/ou armazéns .....	0,0075
Anexos/Outras construções não contempladas nas situações anteriores .....	0,0085

4 — O coeficiente do nível de infraestruturização do local (K2) é adotado de acordo com o número de infraestruturas gerais existentes no local:

- a) Arruamentos viários e pedonais;
- b) Rede de abastecimento de água;
- c) Saneamento e rede de águas pluviais;
- d) Rede de distribuição de energia elétrica;
- e) Rede de telecomunicações;
- f) Rede de distribuição de gás.

#### Coeficientes de infraestruturização para efeitos de TMU

Número de infraestruturas existentes e em funcionamento	Coeficiente K2
Até duas .....	0,80
Três .....	0,90
Quatro ou mais .....	1,00

5 — Para os valores relativos a indústrias/armazéns incide um desagravamento da taxa urbanística de 60 % de forma a incentivar e a cativar o investimento no município.

6 — Quando a operação urbanística envolver mais que um tipo de ocupação o valor da taxa resultará do somatório de cada uma das parcelas calculadas para cada uma das áreas de ocupação diferenciadas.

## Artigo 65.º

**Metodologia a adotar para cálculo da TMU em caso de alteração das operações urbanísticas**

1 — As alterações das operações urbanísticas, por ampliação de área estão sujeitas ao pagamento da TMU, sendo esta aferida pela determinação da TMU aplicável à área ampliada, calculada nos termos do artigo 64.º

2 — As alterações de pormenor definidas no n.º 8, do artigo 27.º do RJUE, estão igualmente sujeitas ao pagamento da TMU sobre a área alterada, de acordo com o disposto no número anterior.

3 — O disposto nos números anteriores não é aplicável às alterações das operações de loteamento, impacto semelhante a loteamento ou impacto relevante, cujo alvará foi emitido ao abrigo do Decreto-Lei n.º 289/73, de 6 de junho, bem como ao abrigo do Decreto-Lei n.º 400/84, de 31 de dezembro, sendo a taxa devida pelas alterações apresentadas aferida com base na área e superfície de pavimentos do Lote ou Lotes objeto de alteração.

## Artigo 66.º

**Alteração de utilização em operações urbanísticas**

1 — Estão igualmente sujeitas ao pagamento da TMU, as alterações ao uso que resultem na majoração do valor de K1.

2 — Nestes casos, se não houver variação das áreas de construção, a determinação da TMU a liquidar pela alteração requerida resulta do diferencial entre a TMU aplicável à nova tipologia de utilização, deduzida da TMU aplicável à anterior tipologia de utilização.

3 — Caso se trate de uma alteração de utilização com ampliação das áreas de construção, ao montante da TMU determinado de acordo o número anterior deve ser somado o montante da TMU aplicável à área ampliada.

## Artigo 67.º

**Pagamento da TMU em espécie**

1 — A Câmara Municipal poderá acordar com o interessado o pagamento da totalidade, ou de parte, do quantitativo da Taxa devida em espécie de valor equivalente, definido nos mesmos termos das compensações ao município.

2 — Caso o pagamento seja feito em bens imóveis, estes integram-se no domínio privado do município.

## Artigo 68.º

**Execução e ou reabilitação de vias ou de outras infraestruturas do interesse para o Município**

1 — Quando a Câmara Municipal manifeste interesse na execução ou reabilitação de vias ou de outras infraestruturas do interesse para o Município em valor superior ao exigível para a operação urbanística em causa, será o valor excedente correspondente a estas obras deduzido da TMU calculada nos termos dos artigos anteriores.

2 — Sempre que o valor da execução ou reabilitação de vias ou de outras infraestruturas do interesse para o Município previstas no número anterior, apresentem um valor superior a 80 % da TMU, poderá o excedente ser deduzido do valor da compensação que o interessado tenha de pagar, de acordo com o previsto na nos artigos seguintes da subsecção III.

## SUBSECÇÃO III

## Compensações

## Artigo 69.º

**Áreas para espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos**

As operações de loteamento e os pedidos de licenciamento ou comunicação prévia de obras de edificação quando respeitem a edifícios com impactes semelhantes a uma operação de loteamento

ou geradores de impacto urbanístico relevante, conforme previsto no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação de Penafiel, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos.

#### Artigo 70.º

##### Cedências

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização coletiva e as infraestruturas urbanísticas que, de acordo com a lei e licença ou comunicação prévia de loteamento, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará ou, por instrumento próprio, a realizar pelo Notário privativo do Município, nos casos de comunicação prévia.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou comunicação prévia de obras de edificação com impacte relevante e com impacto semelhante a uma operação de loteamento, conforme previsto no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação de Penafiel.

#### Artigo 71.º

##### Compensação

1 — Há lugar a compensação, sempre que na operação urbanística proposta se verifique que:

- a) O prédio a lotear esteja servido de infraestruturas;
- b) No prédio a lotear não se justifique a localização de qualquer equipamento ou espaço verde público;
- c) No prédio a lotear, os espaços verdes e de utilização coletiva, as infraestruturas viárias e equipamentos sejam de natureza privada e constituam partes comuns dos lotes resultantes da operação de loteamento e dos edifícios que neles venham a ser construídos.

2 — A compensação é igualmente devida nas operações urbanísticas que tenham impacte relevante ou impacto semelhante a uma operação de loteamento, conforme previsto no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação de Penafiel.

3 — Há ainda lugar a compensação sempre que se mostre urbanisticamente ou inconveniente face às condições urbanísticas do local, nomeadamente quanto à integração harmoniosa na envolvente, à dimensão da parcela e à sua dotação com espaços verdes e ou equipamentos públicos.

4 — Quando as áreas a ceder forem inferiores às dos parâmetros de dimensionamento previsto nos PMOT, haverá lugar ao pagamento da compensação em relação à diferença entre as áreas de cedência previstas e a área efetivamente cedida ao município.

5 — A compensação será paga em numerário ou em espécie.

#### Artigo 72.º

##### Processo compensatório

1 — A não cedência, total ou parcial, ao Município das áreas legalmente previstas e consequente substituição por compensação carece de decisão favorável da Câmara Municipal.

2 — A compensação, total ou parcial, em numerário e ou em espécie, é definida por decisão da Câmara Municipal, por sua iniciativa ou sob proposta do requerente da operação urbanística, no procedimento de aprovação da operação urbanística.

3 — As competências previstas nos números anteriores admitem a possibilidade de delegação.



## Artigo 73.º

## Cálculo do valor da compensação em numerário

1 — O valor da compensação a pagar ao município, é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$Q = (K1 \times K2 \times A \times V/4) + B \times 0.5$$

2 — A expressão definida no número anterior apresenta 2 (duas) componentes:

a) A componente  $(K1 \times K2 \times A \times V/4)$ , que corresponde à compensação a pagar quando não se justifica a cedência, no todo ou em parte, de áreas destinadas à implantação de espaços verdes públicos ou à instalação de equipamentos públicos;

b) A componente B, que corresponde à compensação a pagar pelas infraestruturas preexistentes no local.

3 — A componente prevista na alínea a) do número anterior é apurada tendo com base:

a) A área total a ceder para implantação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização coletiva (A), de acordo com os parâmetros e dimensionamentos previstos no PDM ou, na sua falta, na legislação aplicável em vigor, e considerando para a sua valorização o preço do metro quadrado de terreno urbanizado na área do município previsto no CIMI (V);

b) O valor de (V) é determinado pelos coeficientes de afetação fixados pelos Serviços de Finanças para efeitos de valorização dos terrenos, aplicando-os ao valor médio de construção por metro quadrado, fixado anualmente por Portaria (em 2021, fixou-se em 492€ — Portaria n.º 289/2020, de 17 de dezembro), conforme disposto no CIMI;

c) Os coeficientes (K1) e (K2) visam diferenciar a compensação, respetivamente, em função da capacidade construtiva e da zona de construção e em função da centralidade e acessibilidade do terreno em que se insere a operação urbanística e que assumem os seguintes valores:

c.1) K 1 — Coeficiente de localização para efeitos do cálculo da compensação

Zona	Coeficiente K1
Zonas do tipo C1, C2 e E1 .....	2,00
Zonas do tipo C3 e E2 .....	1,35
Zonas do tipo C4, E3 e restantes .....	0,95
Zona industrial e/ou de armazenagem .....	0,95

c.2) K2 — Coeficiente que depende da centralidade e acessibilidade do terreno em que se insere a operação

Zona	Distância medida da área de operação à estrada municipal, regional ou nacional	Coeficiente K2
Zona do tipo C1, C2 e E1 .....		1,00
Restantes zonas .....	Até 300 m .....	0,75
	De 301 m a 750 m .....	0,65
	Superior a 750 m .....	0,55

4 — O valor da componente B, prevista na alínea b) do n.º 1, corresponde à soma dos valores a pagar por cada tipo de infraestrutura preexistente. Para efeitos do seu cálculo

a) É publicada, em anexo a este regulamento, uma tabela com o valor unitário da compensação a pagar por cada infraestrutura preexistente, que será atualizada anualmente;

b) Devem ser consideradas as áreas ou o comprimento dos arruamentos que confrontam com a área objeto da operação urbanística, dividindo por dois quando essa área confronte apenas com um dos lados do arruamento.

5 — Sempre que a compensação resultar da não cedência de áreas por força da aplicação do disposto nos n.º 2 e n.º 3 do artigo 56.º do RPDM, o valor K2 é diminuído em 50 %.

#### Artigo 74.º

##### Alterações das operações urbanísticas

1 — Para a determinação do montante da Compensação da alteração da licença ou comunicação prévia da operação urbanística, por ampliação ou alteração do seu uso, é calculada a Compensação para a totalidade da operação urbanística, incluindo a área alterada, aferindo-se o custo em euros por metro quadrado da totalidade da área a ceder, sendo que a Compensação da alteração resulta do produto daquele custo pela área a ceder correspondente à área alterada, do modo seguinte:

$$\text{Compensação A} = (\text{Compensação T/A1}) \times \text{Ac}$$

Em que:

Compensação A (€) — Valor da compensação da alteração a liquidar;

Compensação T (€) — Valor da compensação da operação urbanística incluindo a alteração, calculada de acordo com a fórmula definida no artigo 73.º deste Regulamento;

A1 (m<sup>2</sup>) — Área a ceder da totalidade da operação urbanística, incluindo a alteração, calculada de acordo com o fixado no Regulamento do PDM ou legislação aplicável;

Ac (m<sup>2</sup>) — Área a ceder correspondente à área de construção alterada, calculada de acordo com o fixado no Regulamento do PDM ou legislação aplicável.

2 — As alterações de pormenor, definidas no n.º 8 do artigo 27.º do RJUE, estão igualmente sujeitas ao pagamento da Compensação sobre a área alterada.

3 — O disposto nos números anteriores e a Compensação definida no artigo 71.º não se aplica às alterações às licenças ou comunicações prévias das operações urbanísticas cuja apreciação decorreu ao abrigo do disposto no DL n.º 289/73, de 6 de junho e DL n.º 400/84, de 31 de dezembro, bem como às alterações que se prendam com a criação de pisos em cave, anexos, alpendres, e/ou acréscimo das áreas de construção abaixo da cota soleira.

#### Artigo 75.º

##### Compensação em espécie com bens de valor equivalente

1 — Se a Câmara Municipal assim entender, a compensação em numerário pode ser substituída por outra, em espécie, composta por bens imóveis ou móveis de valor equivalente.

2 — O valor desses bens será determinado por avaliação efetuada por uma comissão constituída por três elementos, sendo dois nomeados pela autarquia e um pelo requerente da operação urbanística, sendo sempre precedida pela determinação do valor da compensação, conforme o artigo 73.º

3 — Se da avaliação resultar um valor inferior ao calculado por aplicação da fórmula do artigo 73.º, o requerente da operação urbanística fica obrigado a pagar a respetiva diferença.

4 — Verificando-se que da avaliação efetuada resulta um valor superior ao calculado nos termos do artigo 73.º, a Câmara Municipal somente compensará o requerente da diferença, ou de parte dela, se a substituição por espécie for do seu interesse, podendo optar pela compensação em numerário.

5 — Os bens imóveis objeto da compensação integram-se no domínio privado do município.

6 — A Câmara Municipal não fica obrigada a destinar a qualquer fim específico os imóveis obtidas nos termos deste artigo, não dispondo o cedente de qualquer direito de reversão sobre eles.

7 — A compensação prevista neste artigo deverá estar satisfeita à data da emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia.



Artigo 76.º

**Compensação em espécie com obras de urbanização ou outros equipamentos públicos**

1 — Excecionalmente e caso tal se afigure adequado à prossecução do interesse público, pode a Câmara aceitar como compensação a realização de obras de urbanização independentes de loteamento ou execução de outros equipamentos públicos.

2 — Neste caso, o valor decorrente do programa e caderno de encargos elaborado pela Câmara Municipal para as obras a executar deverá equivaler ao valor achado pela aplicação da fórmula de cálculo, definida no artigo 73.º

3 — A compensação prevista neste artigo deverá estar satisfeita até à conclusão da operação urbanística que lhe deu origem.

Artigo 77.º

**Plano Municipal de Ordenamento do Território**

Quando o prédio em causa abranja várias zonas definidas no Plano Diretor Municipal (PDM) de Penafiel, a compensação será correspondente ao somatório das compensações achadas por proporcionalidade das áreas respetivas sobre a área total a lotear ou edificar.

Artigo 78.º

**Pagamento em prestações**

Quando se verifique que o valor da compensação ultrapassa o valor de €15 000,00 (quinze mil euros), poderá ser autorizado o pagamento em prestações, a requerimento fundamentado do interessado, nos termos do previsto no presente Regulamento e desde que seja prestada caução.

SECÇÃO III

**Ocupação do domínio público e aproveitamento dos bens de utilização pública**

Artigo 79.º

**Taxas pela ocupação do domínio público e aproveitamento dos bens de utilização pública**

A ocupação do domínio público e aproveitamento dos bens de utilização pública estão sujeitas às taxas previstas no Capítulo III — ocupação do domínio público e aproveitamento dos bens de utilização pública, da Tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 80.º

**Regime da ocupação do domínio público e aproveitamento dos bens de utilização pública**

1 — Sempre que a cedência do direito de ocupação do domínio público e aproveitamento dos bens de utilização pública seja considerada precária por disposição legal, por regulamento ou pela natureza dos bens em causa, pode cessar por motivos de interesse público devidamente fundamentados, com respeito pelos direitos dos respetivos titulares, sem que haja lugar ao pagamento de indemnização.

2 — A cedência de ocupação do domínio público e aproveitamento dos bens de utilização pública poderá ser precedida de hasta pública ou de concurso público quando se presuma a existência de mais que um interessado, sendo a base de licitação o equivalente a taxa máxima, prevista na Tabela anexa.



SECÇÃO IV

**Instalações desportivas sob gestão municipal**

Artigo 81.º

**Taxas de utilização de instalações desportivas sob gestão municipal**

1 — A utilização de instalações desportivas sob gestão municipal está sujeita à taxa prevista no Capítulo IV — Utilização de instalações desportivas sob gestão municipal, da Tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — Serão aplicáveis e sujeitas à respetiva conformidade, as deliberações municipais e as normas de regulamentos municipais que tenham incidência nas condições de utilização das instalações desportivas sob gestão municipal.

SECÇÃO V

**Utilização de equipamentos culturais**

Artigo 82.º

**Taxas de utilização de utilização de equipamentos municipais**

A utilização de equipamentos culturais está sujeita à taxa prevista no Capítulo V — Utilização de equipamentos culturais, da Tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 83.º

**Museus, monumentos municipais, auditórios e equipamentos equiparados**

1 — As visitas efetuadas aos museus, monumentos municipais e equipamentos equiparados estão sujeitas ao pagamento de entrada, nos termos da Tabela anexa.

2 — A inclusão dos museus, monumentos municipais e equipamentos equiparados em sistemas integrados de visita e pacotes turísticos ou de promoção que obriguem a medidas excecionais de isenção ou redução de preço, serão decididas casuisticamente por Despacho do Presidente da Câmara.

3 — O Presidente da Câmara poderá ainda, por razões promocionais ou outras de carácter excepcional, dispensar os visitantes dos museus, monumentos municipais e equipamentos equiparados do pagamento de bilhete por um período de tempo predeterminado.

Artigo 84.º

**Reduções no ingresso no Museu Municipal de Penafiel e outros locais históricos**

1 — As taxas de ingresso a aplicar no Museu Municipal de Penafiel estão sujeitas às reduções seguintes:

a) Ingresso no Museu, núcleo-sede:

a.1) Estão isentos do pagamento da taxa de ingresso, todos mediante apresentação de identificação individual, as crianças até aos 14 anos inclusive, os funcionários do Município de Penafiel, os associados da Associação de Amigos do Museu Municipal de Penafiel e de outras associações e ligas de Amigos dos Museus legalmente constituídas, nacionais e estrangeiras, estando ainda isentos os associados da Associação Portuguesa de Museologia, do International Council of Museums, do International Council of Monuments and Sites, os técnicos dos Museus integrados na Rede Portuguesa de Museus, os técnicos da Direção-Geral do Património Cultural e os técnicos das Direções Regionais de Cultura;

a.2) Estão também isentos os grupos escolares que visitem o museu em contexto letivo e durante o período escolar, nos dias úteis, entendendo-se estes como os elementos integrados em instituições de ensino público, cooperativo e privado que confirmam habilitação literária legalmente reconhecida e/ou grau académico, incluindo-se igualmente nesta tipologia de grupo os elementos integrados no ensino pré-escolar, e ainda os utentes da Associação de Pais e Amigos dos Diminuídos Mentais de Penafiel;

a.3) Estão ainda isentos todos os Antigos Combatentes e viúvas e viúvos de Antigos Combatentes, mediante a apresentação de cartão identificativo;

a.4) Beneficiam de um desconto de 50 % sobre o valor da taxa de ingresso os estudantes e os maiores de 65 anos, mediante identificação, os portadores de deficiência e respetivo acompanhante, e ainda os grupos organizados com mais de 20 elementos;

a.5) Beneficiam de um desconto de 50 % sobre o valor da taxa de ingresso os portadores do Cartão Municipal de Família Numerosa, de acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 39.º do Regulamento Municipal de Concessão de Apoios no domínio da Ação Social, mediante a apresentação do mesmo.

a.6) Entrada gratuita aos Domingos para todos os visitantes.

b) Entrada gratuita para ingresso nos núcleos dependentes (Castro de Monte Mozinho, Moinho da Ponte de Novelas, Engenho de Azeite de Sebolido e Aldeia de Quintandona).

2 — As visitas guiadas ao Museu, núcleo-sede e núcleos dependentes são realizadas por técnicos do Museu Municipal, e estão sujeitas ao pagamento de uma taxa suplementar, acrescida à taxa de ingresso no caso do núcleo-sede, sendo inteiramente gratuitas para os grupos escolares em contexto letivo e durante o período escolar, nos dias úteis.

3 — Nas visitas guiadas para grupos organizados, estão isentos da taxa de ingresso os acompanhantes dos grupos no desempenho das suas funções profissionais de acompanhamento.

4 — As visitas com atelier temático de exploração pedagógica a realizar no Museu, núcleo-sede e núcleos dependentes são levadas a cabo por técnicos do Museu Municipal, e estão sujeitas ao pagamento de uma taxa suplementar, acrescida à taxa de ingresso no caso do núcleo-sede, sendo inteiramente gratuitas para os grupos escolares em contexto letivo e durante o período escolar, nos dias úteis.

5 — Nos ateliers temáticos de exploração pedagógica, estão isentos do pagamento da taxa de ingresso os acompanhantes dos grupos, desde que não participantes ativos no atelier e/ou desde que estejam no desempenho das suas funções profissionais de acompanhamento do grupo.

6 — O Museu Municipal realiza, por marcação prévia e antecipada, festas de aniversário para grupos de crianças entre os 6 e os 14 anos, com um mínimo de 10 e um máximo de 30 participantes por grupo e festa. Estão isentos do pagamento de taxas o/a aniversariante e os acompanhantes do grupo, até ao máximo de 4 adultos, estando os restantes acompanhantes sujeitos ao pagamento da taxa de ingresso.

## SECÇÃO VI

### Outros bens de utilização pública

#### Artigo 85.º

##### Taxas por outros bens de utilização pública

1 — A cedência de outros bens de utilização pública, designadamente, palcos e autocarros, está sujeita à taxa prevista no Capítulo VI — Outros bens de utilização pública, da Tabela anexa ao presente Regulamento.



2 — Os danos causados pelo extravio ou estrago dos bens cedidos serão da responsabilidade da entidade requerente.

## SECÇÃO VII

### Cemitérios

#### Artigo 86.º

##### **Taxas de utilização, atividades fúnebres e obras em cemitérios**

A utilização, atividades fúnebres e obras em cemitérios estão sujeitas às taxas previstas no Capítulo VII — Cemitérios, da Tabela anexa ao presente Regulamento.

#### Artigo 87.º

##### **Transmissão entre vivos de terrenos ou de direitos**

Não é permitida a transmissão entre vivos de terrenos em cemitérios ou de direitos sobre eles existentes, a não ser em casos excepcionais, devidamente fundamentados e mediante autorização do Presidente da Câmara Municipal, sendo por isso devidas pelo transmitente, taxas de valor correspondente a 50 % das previstas na Tabela anexa, sempre que a transmissão seja efetuada para pessoas diferentes das classes sucessíveis, como previstas no n.º 2, do artigo 2133.º, do Código Civil.

## SECÇÃO VIII

### Publicidade

#### Artigo 88.º

##### **Taxas em bens ou espaços afetos ao domínio público ou destes visíveis ou perceptíveis**

1 — A publicidade, em qualquer tipo de suporte, em bens ou espaços afetos ao domínio público ou destes visíveis ou perceptíveis estão sujeitas às taxas previstas no Capítulo VIII — Publicidade, anexa ao presente Regulamento.

2 — Todos os ocupantes da via pública com quaisquer suportes ou distribuidores de publicidade devem manter os locais limpos e asseados, sem dano ou perigo para a segurança dos transeuntes e, quando da retirada, são responsáveis pelos estragos resultantes da instalação.

3 — Estão isentas de pagamento de taxa as simples tabuletas indicativas dos serviços públicos, hospitais e farmácias, sem prejuízo da respetiva colocação dever ser previamente autorizada pela Câmara.

4 — As taxas deste Capítulo acumulam com as fixadas no Capítulo II, sempre que se verifique a ocupação da via pública.

## SECÇÃO IX

### Ambiente e ordenamento do território

#### Artigo 89.º

##### **Taxas relativas a preservação do ambiente e ao ordenamento do território**

As atividades de preservação do ambiente e ao ordenamento do território, designadamente, as que respeitam ao ruído, a remoção de veículos e ao canil, estão sujeitas às taxas previstas no Capítulo IX — Ambiente e ordenamento do território, anexa ao presente Regulamento.



SECÇÃO X

Outras licenças, autorizações e registos

Artigo 90.º

**Taxas relativas a outras licenças, autorizações e registos**

O licenciamento, a autorização e os registos previstos nas atribuições e competências municipais por legislação específica aplicável estão sujeitos às taxas previstas no Capítulo X — Intervenção Sobre O Exercício De Atividades Privadas.

Artigo 91.º

**Mera comunicação prévia de espetáculos de natureza artística**

Pela apresentação da mera comunicação prévia de espetáculos de natureza artística, nos termos do n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, na sua redação atual, são devidas as taxas previstas na tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 92.º

**Autorização para exploração de modalidades afins dos jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo**

1 — Pela apresentação do pedido de autorização para exploração de modalidades afins dos jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo, bem como pelo pedido de alteração de autorizações concedidas, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, por remissão do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 14/2009, de 14 de janeiro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 98/2018, de 27 de novembro, são devidas as taxas previstas no Capítulo X — Intervenção Sobre O Exercício De Atividades Privadas.

2 — Os pedidos de exploração das modalidades afins dos jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo são apreciados pelo Presidente da Câmara Municipal, atendendo aos critérios a que está sujeita a referida exploração.

SECÇÃO XI

Reduções específicas

Artigo 93.º

**Eventos e projetos apoiados pela Câmara**

As taxas municipais aplicáveis à realização de eventos e projetos de natureza cultural, social, desportiva, recreativa e religiosa que a Câmara Municipal apoie ou que pretenda apoiar, poderão, mediante despacho do Presidente do Município, ser reduzidas total ou parcialmente do seu valor.

TÍTULO III

**Contraordenações**

Artigo 94.º

**Contraordenações**

1 — Constituem contraordenações:

a) A prática de ato ou facto sem o prévio licenciamento ou autorização ou sem o prévio pagamento das taxas ou outras receitas municipais, salvo se existir previsão de contraordenação para



a falta de licença ou autorização em lei ou regulamento específico e nos casos expressamente permitidos;

b) A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais ou para instrução de pedidos de isenção;

c) A falta de exibição dos documentos comprovativos do pagamento das taxas devidas, sempre que solicitados pelas entidades fiscalizadoras, quando não especialmente previsto em diploma legal ou noutro regulamento municipal;

d) A violação/infração ao disposto no presente regulamento e tabela anexa.

2 — Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, o montante mínimo da coima no caso de pessoas singulares é de metade da retribuição mínima mensal garantida e o máximo de dez, sendo, no caso de pessoas coletivas, o montante mínimo da coima de uma retribuição mínima mensal garantida e o máximo cem vezes aquele valor.

3 — No caso previsto na alínea c) e d), o montante mínimo da coima é de € 50,00 e o máximo de € 500,00.

4 — A tentativa e negligência são sempre puníveis sendo, o montante máximo das coimas previstas no número anterior reduzido a metade.

5 — As situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 podem ainda dar lugar à remoção da situação ilícita.

6 — Não obstante o disposto nos números anteriores, prevalece em matéria de contraordenação, o previsto em legislação especial e em regulamentos municipais específicos.

#### Artigo 95.º

##### Meios de prova

Os objetos que sirvam ou estejam destinados a servir para a prática de qualquer das contraordenações previstas no artigo anterior ou os que foram por esta produzidos e, ainda, quaisquer outros que forem suscetíveis de servir de prova, podem ser apreendidos provisoriamente, sendo restituídos logo que se torne desnecessária a sua apreensão ou após a decisão condenatória definitiva, salvo se o Município pretender declará-los perdidos.

#### Artigo 96.º

##### Competência

A competência para determinar a instrução dos processos de contraordenação e para a aplicação das coimas pertence ao Presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de delegação nos termos legais.

#### Artigo 97.º

##### Sanções acessórias

1 — Sem prejuízo da aplicação das coimas a que se refere o artigo 58.º, são ainda aplicáveis as seguintes sanções acessórias, a determinar em função da gravidade da infração e da culpa do agente:

a) Perda de objetos pertencentes ao agente da infração;

b) Interdição do exercício de profissões ou atividades na área do Município de Penafiel, cujo exercício dependa de licença ou autorização dos órgãos competentes do município;

c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado pelos órgãos competentes do Município;

d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados no Município de Penafiel;

e) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objeto a empreitada ou a concessão de obras públicas municipais, o fornecimento de bens e ser-



viços, a concessão de serviços públicos que seja da competência da autarquia e a atribuição de licenças ou alvarás;

f) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença da autarquia, quando a ele esteja diretamente relacionado o cometimento da infração;

g) Suspensão de autorizações, licenças ou alvarás concedidos pela autarquia para ocupação de espaço do domínio público ou para o exercício de atividade conexas.

2 — As sanções referidas nas alíneas b) a g) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

## TÍTULO IV

### Garantias fiscais

#### Artigo 98.º

##### Garantias

1 — Os sujeitos passivos das taxas para as autarquias locais podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação.

2 — A reclamação é deduzida perante o órgão que efetuou a liquidação da taxa no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.

3 — A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.

4 — Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo e fiscal da área do Município, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

5 — A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2 do presente artigo.

6 — À reclamação graciosa ou impugnação judicial aplicam-se ainda as normas do Código de Procedimento e Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

7 — Às infrações às normas reguladoras das taxas que constituam contraordenações, aplicam-se as normas do Regime Geral das Infrações Tributárias, com as necessárias adaptações.

8 — Compete ao órgão executivo a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas, encargos de mais-valias e outras receitas de natureza tributária que devam cobrar, aplicando-se o Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

9 — Sempre que o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada nos termos da lei garantia idónea, não será negada a prestação do serviço, a emissão da autorização ou a continuação da utilização de bens do domínio público e privado autárquico.

## TÍTULO V

### Disposições finais

#### Artigo 99.º

##### Interpretação e integração de lacunas

1 — Aos casos não previstos neste Regulamento aplicar-se-á o Regime Geral das Taxas, sendo aplicados de forma sucessiva nos termos do artigo 2.º do mesmo:

a) A Lei das Finanças Locais;

b) A Lei Geral Tributária;



- c) A lei que estabelece o quadro de competências e o regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias;
- d) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- e) O Código de Procedimento e Processo Tributário;
- f) O Código de Procedimento Administrativo.

2 — Quaisquer notas ou observações exaradas na Tabela de Taxas anexa, obrigam quer os serviços, quer os interessados.

#### Artigo 100.º

##### **Regime transitório**

1 — As taxas a que se refere a Tabela anexa a este Regulamento, bem como os agravamentos nela previstos, aplicam-se a todos os casos em que as mesmas taxas venham a ser liquidadas e pagas após a sua entrada em vigor, mesmo que tenham por base processos que neste momento se encontram pendentes.

2 — Excetuam-se do previsto no número anterior as taxas estabelecidas para Instalações Desportivas e de Recreio, da Tabela Anexa, para os utilizadores que, à data da entrada em vigor deste Regulamento, se encontrem inscritas nas respetivas atividades.

3 — As isenções já concedidas manter-se-ão em vigor pelo período da respetiva validade.

#### Artigo 101.º

##### **Documentos técnicos, minutas e formulários**

A Câmara Municipal poderá estabelecer os documentos técnicos, minutas e formulários que se mostrem necessários a aplicação do presente Regulamento.

#### Artigo 102.º

##### **Normas alteradas e revogadas**

Com a entrada em vigor do presente Regulamento e Tabela anexa consideram-se revogados os regulamentos e todas as disposições de natureza regulamentar aprovadas pelo Município de Penafiel, em data anterior e que prevejam normas contrárias às do presente Regulamento.

#### Artigo 103.º

##### **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor após a sua publicação no *Diário da República*.



## Tabela de taxas e licenças municipais do Município de Penafiel

## CAPÍTULO I

## Serviços administrativos

## QUADRO 1

## Ao público por funcionários municipais

Descrição	Taxa a praticar
1. Serviços de metrologia - taxas de acordo com o fixado em legislação específica	Valor fixado na lei
2. Emissão de pareceres - por cada	59,34 €
3. Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público - por cada edital	5,64 €
4. Certidões de teor ou por fotocópia:	
4.1. Não excedendo um lauda ou face	5,64 €
4.2. Por cada lauda ou face, além da primeira ainda que incompleta	5,64 €
4.3. Certidões de narrativa - o dobro da rasa	11,28 €
5. Autenticação de documentos - (aplicável a todos os serviços)	5,56 €
6. Fotocópias (aplicável a todos os serviços):	
6.1. Em papel A4 (a preto e branco)	0,16 €
6.2. Em papel A4 (a cores)	0,21 €
6.3. No caso de folhas com formato superior as taxas são correspondentes ao número de folhas de formato A4 ou fração, compreendidas na respetiva dimensão.	
7. Cópias de processos relativos a empreitadas, fornecimentos ou semelhantes:	
7.1. Por cada coleção, independentemente do suporte	37,98 €
7.2. Acresce por cada folha escrita, reproduzida, copiada, fotocopiada ou em suporte informático	2,86 €
7.3. Acresce por cada folha desenhada, independentemente do suporte	2,86 €



8. Digitalização de fotocópias A4	1,12 €
9. Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado de conservação - por cada	7,87 €
10. Averbamentos não especialmente previstos nesta Tabela - por cada	7,87 €
11. Despejos sumários executados ao abrigo do Regime Geral das Edificações Urbanas ou de outras disposições legais além do pagamento das despesas com o transporte dos materiais despejados, quando executadas por administração direta da CM - por cada dependência	100,09 €
12. Demolições executadas ao abrigo do Regime Geral das Edificações Urbanas ou de outras disposições legais além do pagamento das despesas com o transporte dos materiais demolidos, quando executadas por administração direta da CM:	
12.1. Construções ligeiras - barracos, capoeiras, alpendres e semelhantes:	
12.1.1. Cada unidade até 30 m2 de área	404,88 €
12.1.2. Por cada m2 a mais ou fração	15,24 €
12.2. Muros ou vedações - por metro linear ou fração:	
12.2.1. De construção ligeira	19,07 €
12.2.2. De construção definitiva	30,56 €
12.3. Edifícios:	
12.3.1. Demolição total - por m2 ou fração de superfície coberta	18,81 €
12.3.2. Demolição parcial:	
12.3.2.1. Fachadas - por m2 ou fração	19,07 €
12.3.2.2. Escadas - por cada lanço de 5 degraus ou fração	19,07 €
12.3.2.3. Varandas, pavimentos ou outras partes dos edifícios - por cada m2 ou fração	30,56 €
12.4. Outras demolições - por m2 ou fração de superfície demolida	30,56 €
13. Atribuição de numeração de polícia - por cada vão	7,46 €
14. Fornecimento de mapas temáticos existentes no SIGM:	



14.1. Por metro quadrado	33,39 €
14.2 Por cada formato A4	5,57 €
14.3 Acresce por fração	4,46 €

## QUADRO 2

## Taxa devida pelo acesso mediado e mera comunicação prévia

Descrição	Taxa a praticar
1. Acesso mediado de mera comunicação prévia e autorização, nas instalações do município	16,71 €
2. Apreciação dos elementos instrutórios submetidos via Balcão do Empreendedor relativas a meras comunicações prévias	8,36 €
3. Reapreciação dos elementos instrutórios submetidos via Balcão do Empreendedor relativas a meras comunicações prévias, quando reenviados na sequência de notificações eletrónicas, para suprimir lacunas ou não conformidades	11,14 €



## CAPÍTULO II

## Operações urbanísticas

## QUADRO 3

## Taxas devidas pela apreciação de pedidos de informação

Descrição	Taxa a praticar
1. Pedido de informação simples (artigo 110.º do DL n.º 555/99)	24,18 €
2. Pedido de informação prévia (artigo 14.º do DL n.º 555/99):	
2.1 Operações de loteamento:	
2.1.1 Loteamentos até 10 lotes	211,63 €
2.1.2 Os restantes loteamentos	271,79 €
2.2 Obras de Urbanização	135,89 €
2.3 Obras de Edificação:	
2.3.1 Habitação unifamiliar	90,68 €
2.3.2 Habitação multifamiliar e/ou serviços e/ou comércio, excluindo garagens	135,89 €
2.4 Outras operações urbanísticas	90,68 €

## QUADRO 4

## Taxa devida pela apresentação de elementos ao processo em apreciação

Descrição	Taxa a praticar
1. Requerimentos de junção de elementos para suprimento de deficiências ou apresentação de novos elementos de âmbito técnico, em procedimento de operação urbanística	16,71 €



## QUADRO 5

**Taxas devidas pelo acesso mediado, por mera comunicação prévia ou por autorização para outras operações urbanísticas**

Descrição	Taxa a praticar
1. Pelo acesso mediado, por mera comunicação prévia e comunicação prévia com autorização, nas instalações do município	16,71 €
2. Comunicação prévia de operações urbanísticas nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do RJUE, conforme referido no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril:	
2.1. Pela apreciação de pedido de mera comunicação prévia e autorização nos termos do n.º1 do artigo 8.º do decreto-lei 48/2011 de 1 de abril	38,99 €
2.2. Pela apreciação de mera comunicação prévia nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do decreto-lei 48/2011 de 1 de abril	16,71 €

## QUADRO 6

**Taxa devida pela emissão de alvará de licença de operação de loteamento**

Descrição	Taxa a praticar
1. Taxa de apreciação no caso de licenciamento (a pagar no ato de entrega do pedido):	
1.1 Loteamentos até 10 lotes	217,22 €
1.2 Os restantes loteamentos	278,48 €
2. Emissão do alvará de licença:	
2.1 Taxa por emissão do alvará de licença	22,27 €
2.2 Taxa especial (acresce aos montantes referidos nos 2.1):	
2.2.1 Por lote	11,70 €
2.2.2 Por fogo	11,70 €
2.2.3 Outras utilizações (por cada m2)	0,67 €



3. Aditamento ao alvará por alteração da licença ou admissão de comunicação prévia:	
3.1. Taxa de apreciação de licenciamento (a pagar no ato de entrega do pedido):	
3.1.1 Loteamentos até 10 lotes	153,73 €
3.1.2 Os restantes loteamentos	197,15 €
3.2 Taxa por averbamento ao alvará	28,96 €
3.3 Acresce aos valores anteriores os previstos no ponto 2.2.	

## QUADRO 7

**Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização**

Descrição	Taxa a praticar
1. Taxa de apreciação no caso de licenciamento (a pagar no ato de entrega do pedido)	133,66 €
2. Emissão do alvará de licença:	
2.1 Taxa por emissão do alvará de licença	22,27 €
2.2 Taxa especial por tipo de infraestrutura (acresce aos montantes referidos em 2.1)	17,82 €
2.3 Por cada período de 30 dias ou fração (acresce aos montantes referidos em 2.1 e 2.2)	11,70 €
3. Aditamento ao alvará por alteração da licença ou admissão de comunicação prévia:	
3.1 Taxa de apreciação de licenciamento (a pagar no ato de entrega do pedido)	100,25 €
3.2 A taxa por averbamento ao alvará	27,86 €
3.3 Acresce aos valores anteriores por tipo de infraestrutura	
3.4 Acresce por cada período de 30 dias ou fração	11,70 €



## QUADRO 8

**Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para realização de trabalhos de remodelação de terrenos**

Descrição	Taxa a praticar
1. Taxa de apreciação (a pagar no ato de entrega do pedido)	94,68 €
2. Emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia:	
2.1 Taxa por emissão do alvará	15,04 €
2.2 Taxa especial por área da intervenção (acresce ao montante referido em 2.1):	
2.2.1 Com área até 1000 m2	89,11 €
2.2.2 Com área entre 1000 m2 e 1 ha	233,92 €
2.2.3 Com área superior a 1 ha	579,22 €
2.3 Por cada período de 30 dias ou fração (acresce aos montantes referidos em 2.1 e 2.2)	11,70 €
3. Aditamento ao alvará por alteração da licença ou admissão de comunicação prévia:	
3.1 Taxa de apreciação de licenciamento (a pagar no ato de entrega do pedido)	66,84 €
3.2 Taxa por averbamento ao alvará	27,86 €
3.3 Acresce ao montante referido em 3.2 os valores previstos no ponto 2.2 por área total da intervenção	
3.4 Acresce por cada período de 30 dias ou fração	11,70 €



## QUADRO 9

## Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para obras de edificação

Descrição	Taxa a praticar
1. Taxa de apreciação no caso de licenciamento (a pagar no ato de entrega do pedido):	
1.1 Habitação unifamiliar	94,68 €
1.2 Habitação multifamiliar e/ou serviços e/ou comércio, excluindo garagens	142,02 €
1.3 Para indústria	142,02 €
1.4 Outras utilizações	94,68 €
2. Emissão do alvará de licença:	
2.1 Taxa por emissão do alvará de licença	22,27 €
2.2 Taxa especial para habitação unifamiliar (acresce por m2 de área de construção)	0,72 €
2.3 Taxa especial para habitação multifamiliar (acresce por m2 de área de construção)	1,45 €
2.4 Taxa especial para comércio e serviços (acresce ao montante referido no n.º 2.1), por m2 de área de construção	2,57 €
2.5 Taxa especial para indústria, armazéns e outros fins (acresce ao montante referido no n.º 2.1), por m2 de área de construção	2,00 €
2.6 Por cada período adicional de 30 dias ou fração (acresce por cada período adicional aos montantes referidos no ponto 2.1 e nos pontos 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5, quando aplicáveis)	11,70 €
3. Aditamento ao alvará por alteração da licença:	
3.1 Taxa de apreciação de licenciamento (a pagar no ato de entrega do pedido):	
3.1.1 Habitação unifamiliar	66,84 €
3.1.2 Habitação multifamiliar e/ou serviços e/ou comércio, excluindo garagens	100,25 €
3.1.3 Para indústria	100,25 €
3.1.4 Outras utilizações	66,84 €



3.2 Taxa por averbamento ao alvará	27,86 €
3.3 Acresce ao valor anterior os previstos nos pontos 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5, quando aplicável	
3.4 Acresce por cada período de 30 dias ou fração	11,70 €

## QUADRO 10

**Taxa devida pelas operações de licenciamento ou admissão de comunicação prévia para outras operações urbanísticas e para demolições**

Descrição	Taxa a praticar
1. Taxa de apreciação no caso de licenciamento (a pagar no ato de entrega do pedido)	100,25 €
2. Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia:	
2.1 Taxa por emissão do alvará de licença	35,97 €
2.2 Taxa especial (acresce por m <sup>2</sup> de construção de área de construção):	
2.2.1 Construção, reconstrução, ampliação, alteração de muros ou vedações (por metro linear)	1,22 €
2.2.2 Construção, reconstrução, ampliação, alteração de anexos e garagens (por m <sup>2</sup> )	0,55 €
2.2.3 Construção, reconstrução, ampliação, alteração de terraços (por m <sup>2</sup> )	0,89 €
2.2.4 Construção, reconstrução, ampliação, alteração de tanques, piscinas e afins (por m <sup>3</sup> )	7,80 €
2.2.5 Construção, reconstrução, ampliação, alteração de outras edificações ligeiras (por m <sup>2</sup> )	1,22 €
2.2.6 Modificações de fachadas (por m <sup>2</sup> )	1,66 €
2.2.7 Instalação de ascensores e monta-cargas (por unidade)	55,70 €
2.2.8 Demolições (por m <sup>2</sup> de pavimento)	0,55 €
2.2.9 Outras operações urbanísticas não especificadas (por m <sup>2</sup> )	1,12 €
2.2.10. Construções de estufas agrícolas (por m <sup>2</sup> )	0,11 €



2.3 Por cada período de 30 dias ou fração (acresce aos montantes referidos em 2.1)	11,70 €
3. Aditamento ao alvará por alteração da licença ou admissão de comunicação prévia:	
3.1 Taxa de apreciação de licenciamento (a pagar no ato de entrega do pedido)	66,84 €
3.3 Taxa por averbamento ao alvará ou admissão de comunicação prévia	27,86 €
3.4 Acresce ao valor anterior os previstos nos pontos 2.2) quando aplicável	
3.5 Acresce por cada período de 30 dias ou fração aos pontos 3.2 e 3.3	11,70 €

## QUADRO 11

## Alvará de autorização de utilização e de alteração de uso

Descrição	Taxa a praticar
1. Taxa de apreciação (a pagar no ato de entrega do pedido)	39,03 €
2. Emissão do alvará:	
2.1 Taxa por emissão do alvará de utilização e suas alterações	35,97 €
2.2 Taxa especial (acresce ao montante referido no n.º 2.1):	
2.2.1 Para habitação por m <sup>2</sup>	0,32 €
2.2.2 Para comércio e serviços, por m <sup>2</sup>	0,48 €
2.2.3 Para Indústria e outros fins, por m <sup>2</sup>	0,48 €

## QUADRO 12

## Taxa devida pelo alvará de autorização de utilização para a instalação de um estabelecimento

Descrição	Taxa a praticar
1. Taxa de apreciação (a pagar no ato de entrega do pedido)	39,03 €
2. Emissão do alvará de autorização de utilização e suas alterações - restauração e/ou bebidas:	
2.1 Taxa por emissão do alvará e suas alterações	55,65 €



2.2 Taxa especial (acresce ao montante referido no n.º 2.1):	
2.2.1 Bebidas por m²	0,67 €
2.2.2 Restauração por m²	0,89 €
2.2.3 Restauração e bebidas por m²	1,12 €
2.2.4 Restauração e/ou bebidas com espaço de dança por m²	6,01 €
2.2.5 Restauração e/ou bebidas com instalações destinadas a fabrico próprio por m² (pastelaria, panificação e gelados e outros similares)	1,78 €
3. Emissão do alvará de autorização de utilização e suas alterações - super e hipermercados:	
3.1 Taxa por emissão do alvará e suas alterações	55,65 €
3.2 Taxa especial (acresce ao montante referido no n.º 3.1):	
3.2.1 Super e Hipermercados:	
a) Por m² até 2000	0,96 €
b) Por cada m² além dos 2000	1,22 €
4. Emissão do alvará de autorização de utilização e suas alterações para casas de jogos eletrónicos e/ou bilhares:	
4.1 Taxa por emissão do alvará e suas alterações	111,31 €
4.2 Taxa especial por m² (acresce ao montante referido no n.º 4.1)	7,24 €
5. Emissão do alvará de autorização de utilização e suas alterações por cada empreendimento turístico:	
5.1 Taxa por emissão do alvará e suas alterações	55,65 €
5.2 Taxa especial por m² de áreas brutas de construção e de ocupação (acresce ao montante referido no n.º 5.1):	
5.2.1 Parques de campismo e de caravanismo, por cada m² ou fração de área de construção e de ocupação	0,17 €
5.2.2 Outros empreendimentos turísticos, por cada m² ou fração de área bruta de construção e de ocupação	0,59 €
6. Emissão do alvará de funcionamento e suas alterações de áreas de serviço na rede viária municipal:	
6.1 Taxa por emissão do alvará e suas alterações	111,31 €
6.2 Taxa especial - acresce ao montante referido no n.º 6.1, por m² de áreas brutas de ocupação e de construção	3,55 €



## QUADRO 13

## Prorrogações de alvarás de licenças ou de comunicação prévia

Descrição	Taxa a praticar
1. Prorrogações para execução de obras:	
1.1 Obras de urbanização	44,53 €
1.2 Obras de edificação ou outras	33,39 €
2. Taxa especial por 30 dias ou fração (acresce ao montante referido no n.º 1):	
2.1 Obras de urbanização	11,69 €
2.2 Obras de edificação ou outras	11,69 €
3. Prorrogações para fase de acabamentos:	
3.1 Obras de urbanização	36,73 €
3.2 Obras de edificação ou outras	27,84 €
4. Taxa especial por 30 dias ou fração (acresce ao montante referido no n.º 3):	
4.1 Obras de urbanização	11,69 €
4.2 Obras de edificação ou outras	11,69 €

## QUADRO 14

## Alvará de licença parcial e de obras inacabadas

Descrição	Taxa a praticar
1. Emissão de licença parcial para construção de estrutura:	
1.1 Taxa de apreciação	36,73 €
1.2 Taxa especial	30% da taxa pela operação urbanística
2. Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas:	
2.1 Emissão de licença	84,15 €
2.2 Por cada período de 30 dias ou fração (acresce ao anterior)	17,17 €



## QUADRO 15

## Ocupação da via pública por motivo de obras

Descrição	Taxa a praticar
1. Taxa de apreciação (a pagar no ato de entrega do pedido)	23,93 €
2. Ocupação delimitada por resguardos (por m <sup>2</sup> e período de 30 dias):	
2.1. Taxa por emissão do alvará e suas alterações	43,41 €
2.2. Taxa especial (acresce ao montante referido no n.º 2.1):	
2.2.1. Com tapumes ou outros resguardos:	
a) Até 3 meses	3,36 €
b) Por mais de 3 meses	4,48 €
2.2.2. Andaimes na parte não defendida pelo tapume (por piso):	
a) Até 6 meses	1,12 €
b) Por mais de 6 meses	3,34 €
3. Ocupação não delimitada por resguardos (por m <sup>2</sup> ocupado e período de 1 semana):	
3.1. Taxa por emissão do alvará e suas alterações	43,41 €
3.2. Taxa especial (acresce ao montante referido no n.º 3.1):	
3.2.1. Com caldeiras, amassadouros, depósitos de entulho, materiais ou outras ocupações	1,12 €
3.2.2. Com veículos pesados, guindastes ou gruas para elevação de materiais	0,84 €



## QUADRO 16

## Vistorias

Descrição	Taxa a praticar
1. Vistorias para emissão de autorização de utilização:	
1.1 Habitação (por fogo)	55,65 €
1.2 Comércio, serviços ou profissões liberais (por unidade de ocupação)	166,96 €
1.3 Indústria ou armazenagem (por unidade de ocupação)	166,96 €
1.4 Outros fins (por unidade de ocupação)	89,05 €
2. Vistorias para emissão de autorização de utilização: casos especiais:	
2.1 Restauração e/ou bebidas (por estabelecimento)	166,96 €
2.2 Restauração e/ou bebidas com sala de dança (por estabelecimento)	166,96 €
2.3 Hipermercados e supermercados (por estabelecimento)	422,98 €
2.4 Empreendimentos turísticos (por unidade)	333,93 €
2.5 Verificação de requisitos de estabelecimentos de alojamento local	133,57 €
2.6 Acresce por cada unidade de alojamento (quarto_)	5,57 €
3. Vistorias específicas:	
3.1 Título constitutivo de propriedade horizontal	61,23 €
3.2 Verificação parcial de obras de urbanização para redução do montante da caução	22,26 €
3.3 Alteração de utilização prevista no respetivo alvará	61,23 €
3.4 Determinação das condições de higiene, salubridade e segurança	94,62 €
3.5 Instalações rolantes/amovíveis, eventuais/temporárias destinadas a restauração e/ou bebidas	72,36 €
3.6 Auditorias de classificação ou de revisão de classificação de parques de campismo, empreendimentos de turismo de habitação e de empreendimentos de turismo no espaço rural	166,96 €
3.7 Outras vistorias	100,18 €



## QUADRO 17

## Receção de obras de urbanização

Descrição	Taxa a praticar
1. Receção provisória ou definitiva de obras de urbanização (por auto)	55,65 €
2. Taxa especial por lote (acresce ao montante referido no n.º 1)	11,69 €

## QUADRO 18

## Prestação de serviços diversos ligados ao urbanismo

Descrição	Taxa a praticar
1. Averbamentos	22,26 €
2. Certidão de aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal:	
2.1 Taxa de apreciação	60,11 €
2.2 Emissão da certidão	12,79 €
2.3 Acresce a 2.1. por cada fração e/ou unidade de ocupação	6,41 €
3. Marcação ou verificação de alinhamentos e nivelamento em terrenos confinantes com a via pública	72,36 €
4. Pedidos de substituição de técnicos responsáveis e de empreiteiros ou construtores civis na execução de obras	11,13 €
5. Buscas (por cada ano):	
5.1 Até ao limite de 5 anos	6,68 €
5.2 Por cada ano a mais	7,46 €
6. Fornecimento de plantas topográficas ou outras em suporte digital (por Mb ou fração, a que acresce as despesas com o suporte)	3,34 €
7. Fornecimento do Plano Diretor Municipal:	
7.1 Publicação completa	278,27 €
7.2 Por cada A4 das peças escritas	1,66 €
7.3 Por cada A4 das peças desenhadas	5,57 €



8. Plantas de localização autenticadas:	
8.1 Em qualquer escala fornecidas ao balcão	5,57 €
8.2 Em qualquer escala, apresentadas pelo requerente	2,79 €
9. Ortofotomapas do concelho (cópia a centro):	
9.1 Taxa fixa por cada A4	5,57 €
9.2 Acresce por fração	4,46 €
10. Carta do ruído:	
10.1 Publicação completa	89,05 €
10.2 Por cada A4 das peças escritas	1,66 €
10.3 Por cada A4 das peças desenhadas	5,57 €
11. Fornecimento de outros planos municipais de ordenamento do território em elaboração:	
11.1 Por cada A4 das peças escritas	1,66 €
11.2 Por cada A4 das peças desenhadas	5,57 €
12. Ficha técnica da habitação de cada prédio ou fração	5,57 €
13. Taxa devida por inspeção, reinspeção e inspeção extraordinária de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes	90,98 €
14. Estacionamento obrigatório previsto no regulamento do PDM por cada lugar de estacionamento não criado	445,25 €
15. Taxa devida pela emissão de certidão de destaque:	
15.1 Taxa de apreciação	37,56 €
15.2 Emissão da certidão	28,17 €
16. Apreciação e análise de outros processos - cada	16,70 €
17. Outras prestações de serviços não previstos nos números anteriores	16,70 €
18. Taxa por renovação de licença ou de comunicação prévia que haja caducado	80% da taxa paga pelo pedido inicial
19. Taxa de apreciação dos pedidos para redução ou cancelamento de caução de obras de urbanização	33,39 €



## QUADRO 19

**Licenciamento e fiscalização de instalações de armazenagem e de instalações de abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo (postos de abastecimento de combustíveis)**

Descrição	Taxa a praticar
1. Apreciação dos pedidos de aprovação dos projetos de construção e de alteração	351,69 €
2. Vistorias relativas ao processo de licenciamento	300,37 €
3. Vistorias para realização do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações	300,37 €
4. Vistorias periódicas	300,37 €
5. Repetição da vistoria para verificação das condições impostas	263,96 €
6. Averbamentos	144,27 €

## QUADRO 20

**Estruturas de suporte de antenas de telecomunicações**

Descrição	Taxa a praticar
1. Estruturas de suporte de antenas de telecomunicações - cada unidade	612,21 €

## QUADRO 21

**Taxa de Legalização**

Descrição	Taxa a praticar
1. Legalização voluntária de operações urbanísticas	Acréscimo de 30% sobre a correspondente taxa de licenciamento ou comunicação prévia
2. Legalização oficiosa de operações urbanísticas	Acréscimo de 60% sobre a correspondente taxa de licenciamento ou comunicação prévia

## CAPÍTULO III

## Ocupação do domínio público e aproveitamento dos bens de utilização pública

## QUADRO 22

## Taxas por ocupações do domínio público quando sujeitas a licenciamento

Descrição	Taxa a praticar
1. Taxa de apreciação de pedido de autorização e licenciamento da ocupação do espaço público	24,72 €
2. Ocupação do espaço aéreo da via pública (acresce ao valor definido no n.º 1):	
2.1 Alpendres fixos ou articulados, toldos e similares, não integrados nos edifícios - por m2 ou fração e por ano ou fração	7,35 €
2.2 Guindastes ou semelhantes - por cada e por mês ou fração:	14,69 €
2.3.1 Implantado no domínio público, por m2 e por mês	2,15 €
2.4.2 Com projeção no domínio público, por mês, independente da área que ocupe	42,96 €
2.5 Passarelas e outras construções e ocupações - por m2 ou fração e por mês ou fração	4,59 €
3. Construções ou instalações especiais efetuadas no solo ou subsolo (acresce ao valor definido no n.º 1):	
3.1 Pavilhões, quiosques ou similares - por m2 ou fração e por mês ou fração	4,59 €
3.2 Depósitos subterrâneos - por m3 ou fração e por ano ou fração	2,45 €
3.3 Outras construções ou instalações especiais no solo ou subsolo - por m2 ou fração e por mês ou fração	2,94 €
3.4 Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes - por metro linear ou fração	1,53 €
4. Ocupações diversas (acresce ao valor definido no n.º 1):	
4.1 Dispositivos destinados a anúncios ou e reclamos - por m2 ou fração e por mês ou fração	2,05 €
4.2 Esplanadas abertas por metro quadrado e por mês ou fração	2,22 €
4.3 Cabine ou posto telefónico - por cada e por ano ou fração	49,31 €



4.4 Arcas congeladoras ou de conservação - por m2 ou fração e por mês ou fração	11,41 €
4.5 Ocupação da via pública por equipamentos rolantes da venda ambulante fixa - por m² e por dia ou fração	1,53 €
4.6 Ocupação da via pública para venda de fruta, legumes, doces e outros - por m² e por dia ou fração	1,53 €
5. Taxa de ocupação de subsolo no setor do gás natural por metro linear ou fração e por ano ou subsolo do domínio público ou privado municipal (acresce ao valor definido no n.º 1).	1,61 €

## QUADRO 23

## Taxa Municipal de Direitos de Passagem

Descrição	Taxa a praticar
Taxa Municipal de Direitos de Passagem (TMDP) sobre cada fatura emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicação eletrónicas acessíveis ao público	0,25%

## QUADRO 24

## Taxas por ocupações do espaço público a que se aplica o regime de mera comunicação prévia

Descrição	Taxa a praticar
1. Ocupação do espaço público para instalação de:	
1.1. Toldo e respetiva sanefa, por metro quadrado e por ano ou fração	7,35 €
1.2. Esplanadas abertas por metro quadrado e por mês ou fração	2,22 €
1.3. Arcas e máquinas de gelados, brinquedos mecânicos e equipamentos similares e aquecedores, por metro quadrado e por mês ou fração	11,41 €
1.4. Estrados e/ou guarda-ventos	1,64 €
1.5. Toldos, vitrinas, exposição de objetos ou outros artigos comerciais e outros:	
1.5.1 Por m2 ou fração e por mês ou fração	1,69 €



1.5.2 Por m2 ou fração e por ano	13,59 €
1.6. Floreira por m2 por mês ou fração	1,64 €
1.7. Contentor para resíduos por m2 ou fração por mês	12,96 €
1.8. Suportes publicitários:	
1.8.1. Placas, chapas, letras soltas ou símbolos semelhantes - por metro quadrado e por ano	27,15 €
1.8.2. Dispositivos destinados a anúncios e reclamos - por metro quadrado e por ano	19,76 €
1.8.3. Painéis, outdoors, mupis e semelhantes - por metro linear de frente e por ano	16,97 €
1.8.4. Outros suportes - por metro quadrado e por ano	19,76 €

## QUADRO 25

**Taxas por ocupações do espaço público a que se aplica o regime de autorização**

Descrição	Taxa a praticar
1. Ocupação do espaço público para instalação de:	
1.1. Toldo e respetiva sanefa, por metro quadrado e por ano ou fração	7,35 €
1.2. Esplanadas abertas por metro quadrado e por mês ou fração	2,22 €
1.3. Arcas e máquinas de gelados, brinquedos mecânicos e equipamentos similares e aquecedores, por metro quadrado e por mês ou fração	11,41 €
1.4. Anúncios luminosos, iluminados, eletrónico e semelhantes:	
1.4.1 Anúncios luminosos ou iluminados - por m2 ou fração e por mês ou fração	1,69 €
1.4.2 Anúncios luminosos ou iluminados - por m2 ou fração e por ano	13,59 €
1.4.3 Frisos luminosos, quando sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua dimensão - por metro linear ou fração e por mês ou fração	0,56 €



1.4.4 Frisos luminosos, quando sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua dimensão - por metro linear ou fração e por ano	4,53 €
1.4.5 Publicidade corrida, emanada de sistema elétrico ou eletrónico - por unidade e por mês ou fração	3,38 €
1.4.6 Publicidade corrida, emanada de sistema elétrico ou eletrónico - por unidade e por ano	27,15 €
1.5. Suportes publicitários:	
1.5.1. Placas, chapas, tabuletas, letras soltas ou símbolos semelhantes - por metro quadrado e por ano	27,15 €
1.5.2. Dispositivos destinados a anúncios e reclamos - por metro quadrado e por ano	19,76 €
1.5.3. Painéis, outdoors, mupis e semelhantes - por metro linear de frente e por ano	16,97 €
1.5.4 Outros suportes - por metro quadrado e por ano	19,76 €
2. Bandeirola e semelhantes:	
2.1. Por unidade e por mês ou fração	4,08 €
2.2. Por unidade e por ano	32,56 €

## QUADRO 26

**Taxas pela utilização de zonas de estacionamento de duração limitada e parques de estacionamento**

Descrição	Taxa a praticar
1. Parques de estacionamento* (por cada período de 15 minutos):	
1.1. Durante a 1.ª hora	0,24 €
1.2. Durante a 2.ª hora	0,24 €
1.3. Durante a 3.ª hora	0,26 €
1.4. Durante a 4.ª hora e seguintes	0,27 €
2. Avença para parques de estacionamento (por mês):	
2.1. 24 horas	136,46 €
2.2. Noturno	62,98 €
2.3. Diurno	83,98 €
3. Zonas de estacionamento de duração limitada:	
3.1. Valor mínimo - 15 minutos	0,21 €
3.2. 30 minutos	0,41 €
3.3. 45 minutos	0,51 €



3.4. 60 minutos	0,61 €
3.5. 75 minutos	0,77 €
3.6. 90 minutos	0,92 €
3.7. 105 minutos	1,07 €
3.8. 120 minutos	1,23 €
3.9. Taxa máxima diária	6,12 €
3.10. Cartão de residente - por cada cartão e por ano ou fração	19,65 €
4. Bloqueamento, remoção e depósito de veículos:	
4.1. Bloqueamento de veículos ligeiros	61,27 €
4.2. Remoção de veículos ligeiros	76,59 €
4.3. Depósito de veículos ligeiros	15,32 € / 24h

\* Nos termos do Decreto-Lei n.º 81/2006 de 20 de abril - Regime relativo às condições de utilização dos parques e zonas de estacionamento - artigos 12.º - Fração de tempo, n.º1 - Nos estacionamentos de curta duração, até vinte e quatro horas, a taxa é fracionada proporcionalmente, no máximo, em períodos de quinze minutos.

## QUADRO 27

**Taxas por ocupações do domínio público por instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água**

Descrição	Taxa a praticar
1. Bombas ou aparelho abastecedor de carburante (por cada ano ou fração):	
1.1. Instaladas ou abastecendo a via pública	95,65 €
1.2. Bombas volantes, abastecendo na via pública	95,65 €
2. Bombas de ar ou água, instaladas ou abastecendo na via pública - por cada bomba e por ano ou fração	95,65 €

## QUADRO 28

**Taxas por atividades de espetáculos e divertimentos**

Descrição	Taxa a praticar
1. Emissão de licenças de recinto itinerante ou improvisado:	
1.1. Emissão de licença	48,96 €



1.2. Acresce a 1.1., por cada dia ou fração, além do 1º	4,41 €
2. Emissão de licença accidental de recinto para espetáculos de natureza artística:	
2.1. Emissão de licença	48,96 €
2.2. Acresce a 2.1., por cada dia ou fração, além do 1º	4,40 €

## QUADRO 29

## Taxa devida pela ocupação e utilização de equipamentos em mercado municipal e feiras

Descrição	Taxa a praticar
1. No Mercado Municipal:	
1.1. Lojas - por m2 e mês ou fração	
1.2. Talhos e peixarias - Por m2 e mês ou fração	2,12 €
1.3. Bancas - por dia e por lugar	2,12 €
1.4. Bancas - por m2 e por mês ou fração	0,96 €
1.5. Armazenagem - por m2 e por dia ou fração	0,83 €
1.6. Por exercício de atividade - produtor vendendo diretamente	0,64 €
1.7. Por exercício de atividade - mandatário, comerciante ou agente de vendas	1,12 €
1.8. Utilização de balanças do município - por cada pesagem	4,36 €
2. Nas feiras:	0,59 €
2.1. Lugares de terrado - por m2 e por dia ou fração	
2.2. Barracas e outras instalações do Município - por m2 e por dia ou fração	0,59 €
3. Na Feira Anual de S. Martinho e outras (por m2 e por dia ou fração):	1,53 €
3.1. Divertimentos	
3.2. Feirante mensal	0,88 €
3.3. Feirante ambulante	0,76 €

## CAPÍTULO IV

## Utilização de instalações desportivas sob gestão municipal

## QUADRO 30

## Taxas devidas pela utilização de pavilhões desportivos e salas de desporto

Descrição	Taxa a praticar
A - Nave Principal	
1. Clubes e associações desportivas do concelho de Penafiel com enquadramento desportivo regular de competição oficial em modalidades tradicionais de pavilhão - por hora de utilização:	
1.1. De 2ª. A 6ª. Feira	5,57 €
1.2. Aos Sábados, Domingos e Feriados	9,90 €
2. Outras instituições/associações do concelho de Penafiel - por hora de utilização:	
2.1. De 2ª. A 6ª. Feira	11,13 €
2.2. Aos Sábados, Domingos e Feriados	15,48 €
3. Outras instituições/associações e grupos informais - por hora de utilização:	
3.1. De 2ª. A 6ª. Feira	21,09 €
3.2. Aos Sábados, Domingos e Feriados	25,49 €
4. Eventos/espetáculos e outros tipos de manifestações de entrada gratuita, promovidas por instituições/ associações do concelho de Penafiel - por fração (manhã/tarde/noite):	
4.1. De 2ª. A 6ª. Feira	55,11 €
4.2. Aos Sábados, Domingos e Feriados	66,13 €
5. Eventos/espetáculos e outros tipos de manifestações de entrada gratuita, promovidas por outras instituições/associações e grupos informais - por fração (manhã/tarde/noite):	
5.1. De 2ª. A 6ª. Feira	88,18 €
5.2. Aos Sábados, Domingos e Feriados	105,81 €



6. Eventos/espetáculos e outros tipos de manifestações com entrada paga, promovidas por instituições/ associações do concelho de Penafiel - por fração (manhã/tarde/noite):	
6.1. De 2.ª. A 6.ª. Feira	66,13 €
6.2. Aos Sábados, Domingos e Feriados	79,36 €
7. Eventos/espetáculos e outros tipos de manifestações com entrada paga, promovidas por outras instituições/associações e grupos informais - por fração (manhã/tarde/noite):	
7.1. De 2.ª. A 6.ª. Feira	105,81 €
7.2. Aos Sábados, Domingos e Feriados	126,97 €
B - Nave ou Sala Anexa	
8. Por hora de utilização:	
8.1. De 2.ª a 6.ª Feira	12,36 €
8.2. Aos Sábados, Domingos e Feriados	15,92 €
9. Instituições e associações do concelho de Penafiel	
9.1 De 2.ª a 6.ª Feira	6,18 €
9.2 Aos sábados, domingos e feriados	7,96 €
C - Outras taxas	
10. Utilização individual/ Inscrição individual - por hora de utilização:	
10.1. Utilização individual livre - de 2.ª a Sábado	1,34 €
10.2. Aulas de grupo com enquadramento técnico	2,95 €
11. Pela publicidade colocada no interior dos recintos desportivos: por m2 - valores mensais	31,85 €

**Considerações:**

- a) Nas utilizações de 60 minutos, acresce metade do valor nas meias horas subsequentes.
- b) Por fração são considerados os períodos correspondentes à manhã (09h00/14h00), tarde (14h00/19h00) e noite (19h00/24h00).
- c) As isenções ou reduções a praticar são as resultantes dos despachos e deliberações dos órgãos municipais nos termos da lei.
- d) Quando aplicável, acresce o valor do IVA à taxa em vigor.



## QUADRO 31

## Taxa devida pela utilização do Complexo Desportivo do Parque da Cidade

Descrição	Taxa a praticar*
A - Campo Grande: Relva Sintética:	
1. Utilização 60 minutos:	
1.1 De 2.ª a 6.ª feira:	
1.1.1 Das 08h30 às 18h30	44,16 €
1.1.2 Após as 18h30	54,32 €
1.2 Aos Sábados, Domingos e Feriados:	
1.2.1 Das 08h30 às 18h30	54,32 €
1.2.2 Após as 18h30	66,81 €
2. Utilização por fração:	
2.1. De 2.ª a 6.ª feira:	
2.1.1. Período da manhã/ tarde	176,65 €
2.1.2. Período da noite	217,28 €
2.2. Aos Sábados, Domingos e Feriados:	
2.2.1. Período da manhã/ tarde	217,28 €
2.2.2. Período da noite	267,25 €
B - Pista de Atletismo	
3. Utilização coletiva:	
3.1. Utilização 60 minutos (até 30 elementos):	
3.1.1. De 2.ª a 6.ª feira:	
3.1.1.1. Das 08h30 às 18h30	22,08 €
3.1.1.2. Após as 18h30	32,02 €
3.1.2. Aos Sábados, domingos e feriados:	
3.1.2.1 Das 08h30 às 18h30	32,02 €
3.1.2.2. Após as 18h30	46,43 €
3.2 Utilização por fração:	
3.2.1 De 2.ª a 6.ª feira:	
3.2.1.1. Período da manhã/ tarde	88,33 €
3.2.1.2. Período da noite	128,07 €
3.2.2. Aos Sábados, domingos e feriados:	
3.2.2.1. Período da manhã/ tarde	128,07 €
3.2.2.2. Período da noite	185,71 €



4. Utilização individual:	
4.1. Utilização 60 minutos:	
4.1.1. De 2.ª a 6.ª feira	
4.1.1.1. Das 08h30 às 18h30	1,11 €
4.1.1.2. Após as 18h30	1,60 €
4.1.2. Aos Sábados, domingos e feriados:	
4.1.2.1. Das 08h30 às 18h30	1,60 €
4.2. Adesão Mensal	6,03 €

**Considerações:**

- a) Nas utilizações de 60 minutos, acresce metade do valor nas meias horas subsequentes.
- b) O período de utilização contínua é destinado à realização de eventos e outras manifestações. Corresponde aos períodos da manhã (09h00/14h00), tarde (14h00/19h00) e noite (19h00/24h00).
- c) Beneficiam de redução nos valores as seguintes entidades:
- 1) Associações desportivas com enquadramento competitivo nas modalidades de futebol e entidades escolares com sede no concelho de Penafiel beneficiam de 80 % de redução nos valores previstos nos pontos 1 e 2;
  - 2) Instituições com programas regulares de fomento e desenvolvimento desportivo nas disciplinas relacionadas com o atletismo e entidades escolares com sede no concelho de Penafiel, beneficiam de uma redução de 80 % nos valores previstos no ponto 3;
  - 3) Outras instituições com sede no concelho de Penafiel, beneficiam de uma redução de 50 % nos valores referidos nos pontos 1, 2 e 3;
- d) Para a realização de eventos e manifestações desportivas com entrada pagas, acresce 50 % aos valores previstos nos períodos de utilização contínua;
- e) A adesão mensal só se aplica à utilização individual. Corresponde à aquisição prévia da utilização da pista para o mês de referência.
- f) Quando aplicável, acresce o valor do IVA à taxa em vigor.

## QUADRO 32

**Taxa devida pela utilização das Piscinas Municipais Cobertas**

Descrição	Taxa a praticar*
A. AULAS DE GRUPO - INSCRIÇÃO INDIVIDUAL:	
1. Inscrições, renovações e reintegrações:	
1.1. Processo de inscrição	21,20 €
1.2. Processo de renovação	5,28 €
1.3. Processo de reintegração	10,58 €



2. Mensalidades por aulas semanais:	
2.1. Uma aula semanal:	
2.1.1. Menores de 16 anos	8,80 €
2.1.2. Maiores de 16 anos	17,53 €
2.2. Duas aulas semanais:	
2.2.1. Menores de 16 anos	11,79 €
2.2.2. Maiores de 16 anos	22,76 €
2.3. Três aulas semanais:	
2.3.1. Menores de 16 anos	14,80 €
2.3.2. Maiores de 16 anos	27,27 €
2.4. Quatro aulas semanais:	
2.4.1. Menores de 16 anos	16,86 €
2.4.2. Maiores de 16 anos	30,00 €
B. PROGRAMAS PARA MAIORES DE 65 ANOS:	
3. Duas aulas semanais de 45 minutos:	
3.1. Inscrição para o ano desportivo	6,58 €
3.2. Renovação para o ano desportivo seguinte	5,60 €
3.3. Reintegração após desistência dentro do período do mesmo ano desportivo	3,95 €
3.4. Mensalidade	2,77 €
C. AULAS DE GRUPO REGULARES - INSCRIÇÃO INSTITUCIONAL:	
4. Aulas de grupo para instituições/associações do concelho de Penafiel, com um mínimo de 12 elementos inscritos - valores mensais por cada elemento inscrito:	
4.1. Aulas monitorizadas por técnico municipal	2,93 €
4.2. Aulas monitorizadas por técnico da entidade/associação requerente	2,66 €
4.3. Outras instituição por elemento inscrito	9,76 €
5. Acresce aos valores referidos no ponto 4, o valor do seguro, por cada aluno inscrito.	
D. AULAS INDIVIDUAIS - NATAÇÃO:	
6. Aulas de 45 minutos com marcação prévia:	
6.1. Menores de 16 anos	13,87 €
6.2. Maiores de 16 anos	24,26 €



E. UTILIZAÇÃO LIVRE - NATAÇÃO:	
7. Aderentes:	
7.1. Adesão, seguro anual e 1.ª utilização livre	5,49 €
7.2. Adesão mensal - menores de 16 anos	19,13 €
7.3. Adesão mensal - maiores de 16 anos	25,50 €
7.4. Utilização livre - menores de 16 anos	1,61 €
7.5. Utilização livre - maiores de 16 anos	2,15 €
8. Não aderentes (inclui o valor do seguro):	
8.1. Utilização livre - menores de 16 anos	2,65 €
8.2. Utilização livre - maiores de 16 anos	3,53 €
F. ALUGUER DE PISTAS NAS PISCINAS AQUECIDAS (para entidades e instituições):	
9. Uma pista para um máximo de 8 utilizadores - períodos de 60 minutos	16,98 €
9.1 O valor referido no ponto anterior também se aplica ao aluguer de metade do tanque pequeno, sendo de 16 o máximo de utilizadores	
G. ALUGUER DE SALAS OU ESTÚDIOS (para entidades e instituições):	
10. Por períodos de 60 minutos	20,87 €
11. Acresce ao valor referido no ponto 10 o valor do seguro, por cada utilizador.	
H. OUTRAS TAXAS:	
12. Cartão de utente	5,48 €
13. Segunda Via do cartão de utente	10,58 €
14. Atraso de pagamento das mensalidades*	2,90 €

\* O aluno em atraso, fazendo parte do agregado familiar direto, aplica-se apenas o valor de uma multa.

#### Observações:

1 — As aulas de grupo contempladas têm a duração de 45 minutos e referem-se às aulas da:

- a) Escola municipal de natação (todos os níveis de ensino), hidroginástica e segmentos em água;
- b) Atividades de academia e de manutenção da condição física.

2 — Benefício para famílias: para utilizadores regulares e utilizadores aderentes aplicar-se-ão os seguintes descontos ao valor agregado da utilização:

- a) Por um agregado familiar de 3 pessoas — 10 %; Por um agregado familiar de 4 pessoas — 15 %; Por um agregado familiar de 5 ou mais pessoas — 20 %.

b) No caso de estarem 2 ou mais irmãos inscritos em regime de aulas com monitor, incidirá sobre as respetivas mensalidades um desconto de 10 %.

3 — Para a efetivação dos descontos referidos no ponto 2, devem os interessados apresentar comprovativo da agregação familiar.

4 — Redução de 50 % nas entradas do regime de utilização livre (natação livre) aos titulares do Cartão Municipal de Família Numerosa, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º do Regulamento Municipal de Concessão de Apoios no domínio da Ação Social.

5 — As renovações e as respetivas taxas só serão aplicadas aos alunos com as mensalidades regularizadas até ao último mês do ano letivo (junho).

6 — A taxa de reintegração só é aplicável durante o mesmo ano desportivo (setembro a junho).

7 — O pagamento das mensalidades para atividades regulares orientadas, devem ser efetuadas até ao dia 8 do mês de referência, podendo ainda ser pagas até ao dia 14, mediante acréscimo de multa por atraso de pagamento pelo valor previsto na tabela de taxas. Se este dia coincidir com um sábado, domingo ou feriado, o prazo prolonga-se até ao dia útil imediato.

8 — Quando as inscrições em classes ocorrerem após o dia 15 do mês de referência, procede-se ao pagamento de metade da respetiva mensalidade.

9 — Quando acompanhados pelos pais ou familiar responsável e sob a sua responsabilidade, os menores de 6 anos estão isentos de taxas pela utilização livre nas piscinas interiores e de ar livre (caso não estejam inscritos nas piscinas municipais acresce o valor do seguro).

10 — Estão isentos de pagamento no regime de utilização livre, até duas vezes por semana, os funcionários do município de Penafiel.

11 — Estão isentos de taxas, os utentes que interrompam a frequência das aulas, desde que comprovadamente justificadas clinicamente dentro de um prazo máximo de 10 dias úteis, por motivos de gravidez, doenças infeto-contagiosas, impedimentos resultantes de acidentes nas aulas e por internamento. Todas as interrupções não previstas neste ponto, desde que comprovadamente justificadas, implicam o pagamento de 50 % da mensalidade de forma a assegurar a vaga na respetiva turma.

12 — Para as utilizações institucionais, as entidades e instituições requerentes, deverão apresentar o comprovativo da apólice de seguros de acidentes pessoais, sob pena de lhes serem cobrados o valor do seguro determinado para o respetivo período desportivo.

13 — Quando aplicável acresce, aos preços referidos nas tabelas, o valor do IVA à taxa em vigor.

14 — Os descontos não são acumuláveis.

## QUADRO 33

## Taxa devida pela utilização dos Campos de Ténis

Descrição	Taxa a praticar*
A. ESCOLA DE TÊNIS:	
1. Inscrições, renovações e reintegrações:	
1.1. Processo de inscrição	21,20 €
1.2. Processo de renovação	5,28 €
1.3. Processo de reintegração	10,58 €



2. Mensalidades por aulas de 50 minutos:	
2.1. Uma aula semanal:	
2.1.1. Menores de 16 anos	8,80 €
2.1.2. Maiores de 16 anos	17,53 €
2.2. Duas aulas semanais:	
2.2.1. Menores de 16 anos	11,79 €
2.2.2. Maiores de 16 anos	22,76 €
2.3. Três aulas semanais:	
2.3.1. Menores de 16 anos	14,80 €
2.3.2. Maiores de 16 anos	27,27 €
2.4. Quatro aulas semanais:	
2.4.1. Menores de 16 anos	16,86 €
2.4.2. Maiores de 16 anos	30,00 €
B. UTILIZAÇÃO LIVRE - aluguer por campo:	
3. Aderentes:	
3.1 Adesão, seguro anual e 1.ª utilização livre	5,69 €
3.2. Utilização (2 utilizadores)	6,42 €
3.3. Suplementos - Acresce por cada utilizador a mais	1,92 €
4. Não aderentes (inclui seguro):	
4.1. Utilização (2 utilizadores)	9,18 €
4.2. Suplemento (acresce por cada utilizador a mais)	2,75 €
5. Taxa de iluminação	2,64 €
B. AULAS INDIVIDUAIS - TÊNIS:	
6. Aulas de 50 minutos com marcação prévia:	
6.1. Menores de 16 anos	15,04 €
6.2. Maiores de 16 anos	21,48 €

**Considerações:**

1 — Na utilização livre dos campos de ténis, a taxa de iluminação aplica-se quando o período de utilização coincidir no todo ou em parte com a necessidade da utilização da iluminação artificial.

2 — Quando aplicável, acresce o valor do IVA à taxa em vigor.



## QUADRO 34

## Taxa devida pela utilização das Piscinas Municipais ao Ar Livre

Descrição	Taxa a praticar*
1. Utilização individual:	
1.1. De 2.ª feira a 6.ª feira:	
1.1.1. Utilização livre - menores de 16 anos	2,12 €
1.1.2. Utilização livre - maiores de 16 anos	2,62 €
1.2. Aos sábados, domingos e feriados:	
1.2.1. Utilização livre - menores de 16 anos	2,65 €
1.2.2. Utilização livre - maiores de 16 anos	3,16 €
2. Utilização de grupos, admitidos com requerimento e autorização prévia, para entidades e associações sem fins lucrativos do concelho de Penafiel:	
2.1. Por cada elemento/utente (mínimo de 12 elementos)	0,73 €

## Considerações:

1 — Os menores de 6 anos, quando acompanhados por pessoas responsáveis estão isentos de custo, à exceção do seguro no caso de não estarem inscritos nas piscinas municipais.

2 — Estão isentos de pagamento no regime de utilização livre, até duas vezes por semana, os funcionários do município de Penafiel.

3 — Redução de 50 % nas entradas do regime de utilização livre (natação livre) aos titulares do Cartão Municipal de Família Numerosa, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º do Regulamento Municipal de Concessão de Apoios no domínio da Ação Social.

4 — Quando aplicável acresce, aos preços referidos nas tabelas, o valor do IVA à taxa em vigor.

## CAPÍTULO V

## Utilização de equipamentos culturais

## QUADRO 35

## Taxas pela utilização de serviços da Biblioteca Municipal

Descrição	Taxa a praticar
1. Impressões e Fotocópias:	
1.1. Preto e branco - A4	0,16 €
1.2. Cores - A4	0,21 €
1.3 Preto e branco - A3	0,32 €
1.4 Cores - A3	0,64 €



## QUADRO 36

## Taxas pela utilização de serviços do Museu Municipal

Descrição	Taxa a praticar
1. Taxa de Ingresso Individual	2,00 €
2. Taxa por Visita Guiada:	
2.1. Grupos até 40 pessoas	30,00 €
2.2. Grupos com mais de 40 pessoas, até ao limite máximo de 80 pessoas	50,00 €
3. Taxa por Visita Guiada com Atelier Temático, por participante	2,00 €
4. Taxas pela Realização de Festas de Aniversário, por participante	8,00 €
5. Taxa para programa ocupacional com atividade pedagógica diária repartida pelos períodos da manhã e da tarde, por participante	4,00 €
6. Taxa por utilização de áudio-guias e tablets, por equipamento	0,50 €
6.1. Isenção da taxa prevista no número anterior para pessoas surdas, cegos e amblíopes.	
7. Envio de fotocópia A4:	
7.1. Por e-mail	1,00 €
7.2. Por correio	1,00 €
8. Impressões:	
8.1. Impressões a preto e branco - A4	0,15 €
8.2. Impressões a preto e branco, papel fotográfico - A4	1,10 €
8.3. Impressões a cores - A4	0,20 €
8.4. Impressões a cores, papel fotográfico - A4	1,20 €
8.5. Impressões a preto e branco - A3	0,30 €
8.6. Impressões a preto e branco, papel fotográfico - A3	2,00 €
8.7. Impressões a cores - A3	0,60 €
8.8. Impressões a cores, papel fotográfico - A3	3,00 €
9. Digitalizações:	
9.1. Digitalizações até A4 a 300dpi	0,15 €
9.2. Digitalizações até A4 a 600dpi	0,25 €
9.3. Digitalizações até A3 a 300dpi	0,30 €
9.4. Digitalizações até A3 a 600dpi	0,40 €



10. Suportes informáticos	1,15 €
11. Pesquisa de informações contidas em documentos, monografias e periódicos - por pesquisa e hora ou fração	10,00 €

*Nota.* — Para além das reduções e isenções estabelecidas nos artigos 5.º a 9.º e 84.º do presente Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais, as taxas definidas no presente quadro beneficiam ainda potencialmente das isenções e reduções específicas estabelecidas no Regulamento do Museu Municipal de Penafiel.

## QUADRO 37

## Taxas pela venda de edições nos Espaços do Município

Descrição	Taxa a praticar
1 - Venda de Cadernos do Museu:	
1.1 - Caderno do Museu n.º 3: Homenagem a Carlos Alberto Ferreira de Almeida - II, 1998	7,50 €
1.2 - Caderno do Museu n.º 5: Pedras de Armas da Cidade de Penafiel, 1999	7,50 €
1.3 - Cadernos do Museu n.º 6-7: O Corpo de Deus em Penafiel, 2000/2001	7,50 €
1.4 - Cadernos do Museu n.º 8-9: Pauzeiros, tamanqueiros, sapateiros e ofícios correlativos, 2003-2004	15,00 €
1.5 - Caderno do Museu n.º 10: Município de Penafiel, uma longa história, 2005	20,00 €
1.6 - Caderno do Museu n.º 11: Castro, um lugar para habitar, 2005	15,00 €
1.7 - Cadernos do Museu n.º 12-13: Monteiras (Bustelo), uma necrópole com dois mil anos, 2009/10	15,00 €
1.8 - Cadernos do Museu n.º 14-15: Artes do Ferro, 2014/2015	15,00 €
1.9 - Cadernos do Museu n.º 16-17: A indústria de fundição de alumínio em Penafiel, 2019/2020	15,00 €
1.10 - Caderno do Museu n.º 18: O linho no concelho de Penafiel, 2021	15,00 €
2 - Venda de Roteiros do Museu:	
2.1 - Caminhos Antigos e de Peregrinação em Penafiel	10,00 €
2.2 - Castro do Monte Mozinho	12,50 €
2.3 - Quintandona: as muitas vidas de uma aldeia	12,50 €
2.4 - Igreja de S. Pedro de Abragão	10,00 €



3 - Estudos e Documentos:	
3.1 - População e Economia da Cidade de Penafiel nos finais do Antigo Regime	7,50 €
3.2 - Memórias do Mosteiro de S. Miguel de Bustelo	17,50 €
3.3 - Elites e Finanças	15,00 €
4 - Catálogos:	
4.1 - Catálogo Manuel Casal Aguiar: Vislumbre de Verdade	10,00 €
4.2 - Catálogo Graça Morais: Fuga do Caos e do Abismo	15,00 €
4.3 - Catálogo Fotográfico: Museu Municipal de Penafiel	15,00 €
4.4 - Catálogo Resende: Portas da Percepção	15,00 €
5 - Outras publicações:	
5.1 - Museu Municipal de Penafiel, Projecto e Obra 2009	15,00 €
5.2 - Penafiel, Boletim Municipal de Cultura, 3ª série nº 2/3, 1985/86	10,00 €
5.3 - Penafiel, Boletim Municipal de Cultura, 3ª série nº 4/5, 1987/88 (SEPARATAS)	5,00 €
5.4 - Penafiel, Boletim Municipal de Cultura, 3ª série nº 4/5, 1987/88	10,00 €
5.5 - Penafiel, Boletim Municipal de Cultura, 3ª série nº 6/7, 1991/92	12,50 €
5.6 - Rota dos Castros e Berrões	15,00 €
5.7 - Danças Populares do Corpus Christi de Penafiel	30,00 €
5.8 - História de Penafiel em Banda Desenhada	5,00 €
5.9 - A Rua do Burgo de Entre-os-Rios	25,00 €
5.10 - Foral de Porto Carreiro	10,00 €
5.11 - O Segredo da Serpe	3,00 €
5.12 - Núcleo de Penafiel da Liga Dos Combatentes (90 Anos de História)	7,00 €
5.13 - Guia Literário de Penafiel	20,00 €
5.14 - Joaquim de Araújo: diálogo epistolar com Alice Moderno	20,00 €
5.15 - Joaquim de Araújo nos 150 anos do seu nascimento	7,50 €
5.16 - A Toponímia Penafidelense	5,00 €
5.17 - Descrição Histórica e topográfica da Cidade de Penafiel	15,00 €
5.18 - Penafiel na Doação de Germano Silva	5,00 €
5.19 - Espólio Documental de Germano Silva	10,00 €
5.20 - Penafiel: uma história de séculos	12,50 €



5.21 - Manuel Patinha: esculturas e gravuras	15,00 €
5.22 - Nos Caminhos da Rede Escolar ...	15,00 €
5.23 - Foto Antony	20,00 €
5.24 - À Descoberta de Ferreira Gomes	7,50 €
5.25 - Biblioteca Municipal de Penafiel - XXV Anos XXV Livros	10,00 €
6 - DVDs:	
6.1 - Videografias de Penafiel	7,50 €
6.2 - DVD Escritaria - Urbano Tavares Rodrigues	9,20 €
6.3 - DVD Escritaria - José Saramago	9,20 €
6.4 - DVD Escritaria - Os dias em que as Montras se Leem	11,00 €
7 - Jogos:	
7.1 - Jogo Ludusfidelis	15,00 €
7.2 - Jogo Ludusfidelis - Edição c/saco de pele	45,00 €
8 - Livros Escritaria:	
8.1 - António Lobo de Antunes (Vida e Obra)	13,00 €
8.2 - Urbano Tavares Rodrigues (Memória das Palavras)	13,00 €
8.3 - Agustina Bessa Luís (Vida e Obra)	13,00 €
8.4 - Mia Couto (Vida e Obra)	13,00 €
8.5 - Mário de Carvalho (Homenagem à Vida e Obra)	13,00 €
8.6 - Miguel Sousa Tavares (Vida e Obra)	13,00 €
8.7 - Manuel Alegre (Vida e Obra)	13,00 €
8.8 - Mário Zambujal (Vida e Obra)	13,00 €
8.9 - Ana Luísa Amaral (Vida e Obra)	13,00 €
9 - Outros:	
9.1 - Pin - Escritaria	1,00 €
9.2 - Bloco Escritaria	2,00 €
9.3 - Sacos de Papel	0,10 €
9.4 - Sacos de Plástico	0,20 €



## QUADRO 38

## Taxas pela utilização de serviços do Arquivo Municipal

Descrição	Taxa a praticar
1. Impressões:	
1.1. Impressões - A4 Preto e branco	0,16 €
1.2. Impressões - A4 Cores	0,21 €
1.3. Impressões - A3 Preto e branco	0,32 €
1.4. Impressões - A3 Cores	0,64 €
2. Digitalizações - Documentos de Arquivo:	
2.1. Digitalizações até A4	1,12 €
2.2. Digitalizações até A3	2,05 €
3. Digitalizações - Documentos de Biblioteca:	
3.1. Digitalizações até A4	0,27 €
3.2. Digitalizações até A3	0,43 €
4. Pesquisa de informações contidas em documentos do Arquivo Municipal - por pesquisa (investigação histórica) e hora ou fração	9,12 €

## CAPÍTULO VI

## Outros bens de utilização pública

## QUADRO 39

## Taxas pela utilização de outros bens de utilização pública

Descrição	Taxa a praticar
1. Cedência de palco:	
1.1. Pela cedência de palco (incluindo transporte, montagem e desmontagem)	176,45 €
1.2. Acresce a 1.1. por cada dia ou fração incluindo o 1.º	35,28 €
2. Utilização dos autocarros municipais:	
2.1. Taxa de Processamento do Pedido de Cedência	4,99 €
2.2. Pela utilização - por Km:	
2.2.1. Autocarro < 27 lugares	0,64 €
2.2.2. Autocarro > 27 lugares	0,75 €
2.3. Acresce a 2.2, em dia de semana entre as 17H00 e as 9h00 - por hora ou fração	5,89 €
2.4. Acresce a 2.2, em sábado, domingo, feriado ou dia equiparado - por hora ou fração	8,83 €



## CAPÍTULO VII

**Cemitérios**

## QUADRO 40

**Taxas pela inumação em covais e sepulturas**

Descrição	Taxa a praticar
1. Inumação em covais:	
1.1. Sepulturas temporárias (por cada)	14,93 €
1.2. Sepulturas perpétuas (por cada):	
a) Sem cobertura	22,11 €
b) Com cobertura	36,82 €
2. Inumação em jazigo particular (por cada)	51,46 €
3. Inumação em catacumba	51,46 €

## QUADRO 41

**Taxas pela verificação e efetiva exumação de ossadas**

Descrição	Taxa a praticar
1. Abertura de sepultura ou jazigo, para verificação da possibilidade de exumação (por cada)	49,69 €
2. Exumação e inumação, incluindo limpeza e transladação dentro do cemitério (por cada ossada)	68,35 €

## QUADRO 42

**Taxas pela utilização de serviços em cemitério municipal**

Descrição	Taxa a praticar
1. Ocupação de jazigos ou catacumbas, por ano ou fração	39,35 €
2. Depósito transitório de caixões - por dia ou fração	9,76 €
3. Utilização de carreta	5,77 €
4. Utilização de capela - por período de 24 horas ou fração	5,77 €
5. Trasladação de ossadas e cinzas:	
5.1. Dentro do cemitério	67,39 €
5.2. Para fora do cemitério	67,39 €



## QUADRO 43

## Taxas pela concessão de terrenos e averbamentos

Descrição	Taxa a praticar
1. Concessão de terrenos:	
1.1. Por alvará de concessão	13,18 €
1.2. Para sepultura perpétua	2 685,00 €
1.3. Para jazigos - com capela com 3 urnas à superfície:	
1.3.1. Primeiros 3 m2 ou fração	6 444,00 €
1.3.2. Por cada um dos 4 a 6 m2 ou fração	859,20 €
1.3.3. Cada m2 ou fração a mais	2 148,00 €
1.4. Para jazigos - com capela com 3 urnas à superfície e 3 urnas enterradas:	
1.4.1. Primeiros 3m2 ou fração	8 055,00 €
1.4.2. Por cada um dos 4 a 6 m2 ou fração	1 611,00 €
1.4.3. Cada m2 ou fração a mais	2 148,00 €
1.5. Catacumbas	859,20 €
1.6. Ocupação de ossários municipais, com caráter de perpetuidade - cada ossada	859,20 €
2. Averbamento em alvarás de concessão de terrenos em nome de novo concessionário:	
2.1. Classes sucessíveis - n.º 2, do art.º 2133.º, do Código Civil:	
2.1.1. Em alvarás de jazigos	49,29 €
2.1.2. Em alvarás de sepulturas perpétuas	49,29 €
2.1.3. Em alvarás de catacumbas	49,29 €
2.1.4. Em alvarás de ossário	49,29 €
2.2. Transmissão para pessoas diferentes:	
2.2.1. Em alvarás de jazigos	519,82 €
2.2.2. Em alvarás de sepulturas perpétuas	284,56 €
2.2.3. Em alvarás de catacumbas	519,82 €
2.2.4. Em alvarás de ossário	55,65 €
3. Emissão de segundas vias de alvarás	5,84 €



## QUADRO 44

**Taxas pela remoção de caixões, ossadas e cinzas**

Descrição	Taxa a praticar
1. Remoção de caixões dos jazigos (por cada)	73,63 €
2. Remoção de ossadas e cinzas (por cada)	49,64 €

## QUADRO 45

**Taxas por obras em jazigos, sepulturas e catacumbas**

Descrição	Taxa a praticar
1. Construção, ampliação ou modificação de jazigos - por jazigo	5,77 €
2. Revestimento em cantaria ou mármore de sepulturas perpétuas - por sepultura	5,77 €
3. Revestimento de sepulturas temporárias a mármore ou granito - por sepultura	5,77 €
4. Pequenas reparações em jazigos (limpeza, pintura) - por jazigo	5,77 €
5. Colocação de alegretes em granito ou mármore - por sepultura	5,77 €
6. Colocação de floreira - por sepultura	5,77 €
7. Construção, ampliação ou modificação de catacumbas - por catacumba	5,77 €
8. Obras de beneficiação em catacumbas - por catacumba	5,77 €

## CAPÍTULO VIII

**Publicidade**

## QUADRO 46

**Taxas por publicidade em bens ou espaços afetos ao domínio público ou destes visíveis ou perceptíveis**

Descrição	Taxa a praticar
1. Chapas, placas, tabuletas e semelhantes:	
1.1. Por m2 ou fração e por mês	3,38 €
1.2. Por m2 ou fração e por ano	27,15 €



2. Painéis, cartazes, mupis e semelhantes:	
2.1. Por m2 ou fração e por mês	1,88 €
2.2. Por m2 ou fração e por ano	16,97 €
3. Bandeiras e semelhantes:	
3.1. Por unidade e por mês ou fração	4,08 €
3.2. Por unidade e por ano	32,56 €
4. Reclamos luminosos, iluminados, eletrónicos e similares:	
4.1. Anúncios luminosos ou iluminados - por m2 ou fração e por mês ou fração	1,69 €
4.2. Anúncios luminosos ou iluminados - por m2 ou fração e por ano	13,59 €
4.3. Frisos luminosos, quando sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua dimensão - por metro linear ou fração e por mês ou fração	0,56 €
4.4. Frisos luminosos, quando sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua dimensão - por metro linear ou fração e por ano	4,53 €
4.5. Publicidade corrida, emanada de sistema elétrico ou eletrónico - por unidade e por mês ou fração	3,38 €
4.6. Publicidade corrida, emanada de sistema elétrico ou eletrónico - por unidade e por ano	27,15 €
5. Toldos, vitrinas, exposição de objetos ou outros artigos comerciais e outros:	
5.1. Por m2 ou fração e por mês ou fração	1,69 €
5.2. Por m2 ou fração e por ano	13,59 €
6. Veículos automóveis, transportes públicos, táxis e outros meios de locomoção terrestre ou aérea:	
6.1. Unidades móveis publicitárias, veículos automóveis e outros meios de locomoção - por unidade:	
6.1.1. Por mês	10,86 €
6.1.2. Por ano	65,16 €
6.2. Veículos automóveis ou táxis, afetos a transporte público, por unidade:	
6.2.1. Por mês	10,86 €
6.2.2. Por ano	65,16 €
6.3. Outros meios de locomoção terrestre, aérea, blimps, balões, zepelins, insufláveis e semelhantes no ar - por unidade	
6.3.1. Por mês	10,86 €



6.3.2. Por ano	65,16 €
7. Publicidade sonora difundida por meio de altifalantes ou outra aparelhagem de som e ou vídeo - por unidade emissora:	
7.1. Por mês	16,29 €
7.2. Por ano	195,47 €
8. Cartazes e panfletos afixados nas vedações, tapumes, muros, fachadas de edifícios e outros locais similares, quando permitidos - por cartaz:	
8.1. Por mês	0,90 €
8.2. Por ano	10,86 €
9. Panfletos distribuídos ao domicílio ou na via pública - por cada centena ou fração:	
9.1. Por mês	1,36 €
9.2. Por ano	16,29 €
10. Exposição de livros, revistas, jornais e outros artigos no exterior dos estabelecimentos ou dos edifícios onde aqueles se encontrem:	
10.1. Livros, revistas e jornais:	
10.1.1. Por m2 ou fração por mês	1,36 €
10.1.2. Por m2 ou fração por mês	10,86 €
10.2. Roupa, tecidos e similares:	
10.2.1. Por m2 ou fração por mês	1,62 €
10.2.2. Por m2 ou fração por mês	16,29 €
10.3. Outros artigos ou objetos	
10.3.1. Por m2 ou fração por mês	1,62 €
10.3.2. Por m2 ou fração por mês	16,29 €
11. Publicidade em vitrinas, mostradores e semelhantes:	
11.1. Por m2 ou fração e por mês ou fração	1,69 €
11.2. Por m2 ou fração e por ano	13,59 €
12. Publicidade em recintos públicos municipais:	
12.1. Por m2 ou fração e por mês	3,87 €
12.2. Por m2 ou fração e por ano	30,93 €
13. Publicidade de espetáculos públicos e outros quando não prevista nos pontos anteriores:	
13.1. Quando instalada em espaço do domínio privado, incluindo o interior do estabelecimento, sendo mensurável em superfície:	
13.1.1. Por m2 ou fração e por mês	1,69 €



13.1.2. Por m2 ou fração e por ano	10,17 €
13.2. Quando instalada em espaço do domínio privado, incluindo o interior do estabelecimento, sendo mensurável linearmente:	
13.2.1. Por ml ou fração e por mês	0,34 €
13.2.2. Por ml ou fração e por ano	2,03 €
13.3. Quando instalada em espaço do domínio privado, incluindo o interior do estabelecimento, não sendo mensurável linearmente:	
13.3.1. Por unidade ou fração e por mês	3,38 €
13.3.2. Por unidade ou fração e por ano	20,36 €
13.4. Quando instalada em espaço do domínio público, sendo mensurável em superfície:	
13.4.1. Por m2 ou fração e por mês	2,82 €
13.4.2. Por m2 ou fração e por ano	16,97 €
13.5. Quando instalada em espaço do domínio público, sendo mensurável linearmente:	
13.5.1. Por ml ou fração e por mês	0,57 €
13.5.2. Por ml ou fração e por ano	3,38 €
13.6. Quando instalada em espaço do domínio público, não sendo mensurável em superfície ou linearmente:	
13.6.1. Por unidade ou fração e por mês	5,66 €
13.6.2. Por unidade ou fração e por ano	33,94 €
14. Taxa de apreciação do pedido de licença para a instalação de suportes publicitários, acresce às taxas previstas nos pontos anteriores - por unidade e por uma só vez	27,15 €
15. Placa de proibição de afixação de anúncios - por unidade e por ano	21,72 €

## CAPÍTULO IX

## Ambiente

## QUADRO 47

## Taxas pela emissão de licenças especiais de ruído para exercício de atividades ruidosas temporárias

Descrição	Taxa a praticar
1. Obras de construção civil:	
1.1. Até 30 dias seguidos - taxa fixa	14,00 €
1.2. Superior a 30 dias - por dia, além da taxa fixa:	
1.2.1. Dias úteis	14,00 €
1.2.2. Fins-de-semana e feriados	14,00 €
2. Realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins, e demais lugares públicos ao ar livre	10,71 €
3. Licença Especial de Ruído em Recintos Fechados	10,71 €

## QUADRO 48

## Remoção e recolha de veículos

Descrição	Taxa a praticar
1. Remoção de veículos:	
1.1. Viaturas ligeiras:	
1.1.1. Taxa de reboque	48,93 €
1.1.2. Acresce a 1.1.1, por Km do local de recolha ao depósito, sito na Zona Industrial n.º II	2,23 €
1.2. Viaturas pesadas:	
1.2.1. Taxa de reboque	94,10 €
1.2.2. Acresce a 1.2.1, por Km do local de recolha ao depósito, sito na Zona Industrial n.º II	2,23 €
2. Aparcamento:	
2.1. Viaturas ligeiras - por dia ou fração	4,70 €
2.2. Viaturas pesada - por dia ou fração	4,70 €



## QUADRO 49

## Centro de Recolha Oficial de Animais

Descrição	Taxa a praticar
1. Taxa de captura na Via Pública de animais	19,14 €
2. Taxa de hospedagem:	
2.1 Hospedagem por dia/cães	3,54 €
2.2 Hospedagem por dia/gatos	3,47 €
2.3 Hospedagem por sequestro por dia/cães	4,78 €
2.4 Hospedagem por sequestro por dia/gatos	4,70 €
3. Entregas no CROP/cão	30,95 €
4. Entregas no CROP/gato	20,46 €
5. Recolhas ao domicílio/cão	46,76 €
6. Recolhas ao domicílio/gato	28,98 €
7. Recolha ao domicílio/cadáver cão	26,93 €
8. Recolha ao domicílio/cadáver gato	19,71 €
9. Entregas no CROP/cadáver cão	11,53 €
10. Entregas no CROP/cadáver gato	4,32 €

## CAPÍTULO X

## Intervenção sobre o exercício de atividades privadas

## QUADRO 50

## Instalação e modificação de estabelecimentos (autorização de acordo com o Decreto-Lei n.º 10 de 2015, de 16 de janeiro)

Descrição	Taxa a praticar
1. Apreciação da autorização, quando a instalação depender da dispensa prévia de requisitos legais ou regulamentos aplicáveis às instalações, aos equipamentos e ao funcionamento das atividades económicas a exercer no estabelecimento	77,92 €



## QUADRO 51

## Sistema de Indústria Responsável (SIR)

Descrição	Taxa a praticar
1. Receção de mera comunicação prévia relativa a pedido de autorização/alteração de estabelecimentos industriais do tipo 3	61,23 €
2. Vistorias prévias relativas aos procedimentos de autorização padronizada, de mera comunicação prévia de estabelecimento industrial para exercício de atividade agroalimentar que utilize matéria--prima de origem animal transformada ou de atividade de operação de gestão de resíduos que exija vistoria prévia à exploração, nos termos dos regimes legais aplicáveis	166,96 €
3. Vistorias de conformidade para verificação do cumprimento dos condicionamentos legais ou do cumprimento das condições anteriormente fixadas para o exercício da atividade ou do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos hierárquicos	144,70 €
4. Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas aquando da desativação definitiva do estabelecimento industrial	111,31 €
5. Outras vistorias previstas na legislação aplicável	100,18 €
6. Selagem e desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	222,62 €

## QUADRO 52

## Licenciamento de alojamento local e empreendimentos turísticos

Descrição	Taxa a praticar
1. Mera comunicação prévia para registo de estabelecimentos de alojamento local:	
1.1. Um quarto	55,65 €
1.2. Acresce por cada quarto além do primeiro	5,57 €
2. Pedido de registo de apartamentos de tipologia T1	55,65 €
3. Taxa devida pelo fornecimento de placa identificativa de estabelecimento de alojamento local	77,92 €



## QUADRO 53

**Taxas pelo exercício da atividade de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros**

Descrição	Taxa a praticar
1. Licença de aluguer para veículos ligeiros	23,82 €
2. Pedidos de averbamentos (por cada):	
2.1. De sede ou residência	23,82 €
2.2. De nome ou designação social	23,82 €
2.3. Averbamento de substituição de veículo	23,82 €
2.4. Outros Averbamentos	23,82 €

## QUADRO 54

**Taxas pela utilização de fogo-de-artifício e outros artefactos**

Descrição	Taxa a praticar
1. Utilização de Fogo-de-artifício e outros artefactos Pirotécnicos - por vistoria do local de lançamento e emissão de autorização	82,92 €

## QUADRO 55

**Taxas pelo licenciamento da exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão**

Descrição	Taxa a praticar
1. Registo ou 2.ª via - por cada máquina	57,17 €
2. Averbamento por transferência de propriedade - comunicação de alteração do proprietário	23,82 €

## QUADRO 56

**Taxas pela mera comunicação prévia de espetáculos de natureza artística**

Descrição	Taxa a praticar
1. Comunicação de espetáculos de natureza artística	
1.1. Comunicação online	17,18 €
1.2. Comunicação presencial	21,48 €
2. Comunicação de espetáculos de natureza artística com antecedência igual ou superior a 8 dias	
2.1. Comunicação online	12,89 €
2.2. Comunicação presencial	17,18 €
3. Comunicação de espetáculos de natureza artística promovidos por promotores ocasionais	
3.1. Comunicação online	21,48 €
3.2. Comunicação presencial	32,22 €

## QUADRO 57

**Taxas pela autorização da exploração de modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo**

Descrição	Taxa a praticar
1. Apreciação do pedido de autorização	236,28 €
2. Emissão de autorização	300,72 €

## QUADRO 58

**Taxas por outros licenciamentos**

Descrição	Taxa a praticar
1. Licença da atividade de guarda-noturno:	
1.1. Pela licença e pelo cartão de identificação	11,18 €
1.2. Renovação anual	11,18 €
2. Realização de acampamentos ocasionais - por cada dia ou fração	11,18 €
3. Realização de fogueiras ou queimadas - por cada:	
3.1. Queimas	3,35 €
3.2. Fogueiras	14,00 €
3.3. Queimadas	14,00 €



## QUADRO 59

## Taxas pela emissão de documento e cartão de residência

Descrição	Taxa a praticar
1. Certificado de Registo de Cidadão da UE	Valor fixado por lei

## QUADRO 60

## Comissão Arbitral Municipal

Descrição	Taxa a praticar
1. Determinação do coeficiente de conservação	802,49 €
2. Definição de obras necessárias para obtenção do nível de conservação superior	401,24 €
3. Submissão de um litígio a decisão da CAM, no âmbito da respetiva competência decisória	802,49 €

## Tabela de compensações por infraestrutura

Para efeitos de cálculo do fator B, constante da fórmula das compensações, prevista no artigo 73.º do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município de Penafiel, o valor a pagar por cada uma das infraestruturas preexistentes, consta da seguinte tabela:

Tipo de infraestrutura	Valor (€)
Faixa de rodagem / estacionamento em semipenetração	10,29 €/m <sup>2</sup>
Faixa de rodagem / estacionamento em betuminoso	22,88 €/m <sup>2</sup>
Faixa de rodagem / estacionamento em cubo	16,01 €/m <sup>2</sup>
Passeios em betonilha esquadrelada	34,34 €/m <sup>2</sup>
Passeios em pedra de chão	17,16 €/m <sup>2</sup>
Passeios em micro cubo 5x5	34,34 €/m <sup>2</sup>
Passeios em lajeado de granito	114,42 €/m <sup>2</sup>
Guias de granito	38,96 €/m
Guias de betão	17,16 €/m



Rede de águas pluviais	57,21 €/m
Rede de saneamento	68,65 €/m
Rede de abastecimento de água	40,05 €/m

Para constar e surtir os devidos efeitos se publica a presente alteração, que vai ser publicada no *Diário da República*.

28 de novembro de 2022. — O Presidente da Câmara Municipal, *Dr. Antonino de Sousa*.

#### Fundamentação Económica e Financeira

Alteração ao Quadro de Taxas decorrente da:

Transferência de competências para as Autarquias Locais.

#### Fundamentação económica e financeira das taxas de penafiel

O presente estudo foi elaborado pela Triconsulte e visa dar cumprimento ao disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, designadamente proceder à fundamentação económico-financeira das taxas Municipais.

#### Nota justificativa

A presente alteração ao Quadro de Taxas tem como propósito a conformidade da mesma com as alterações introduzidas pelo Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro, e o regime financeiro das Autarquias Locais e Entidades Inter-municipais aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro. Estes documentos permitiram que os municípios criassem taxas pelas utilidades prestadas aos particulares, geradas pelas suas atividades ou resultantes da realização de investimentos municipais, dentro das suas atribuições e competências, sempre balizadas pelos princípios da equivalência, da justa repartição de recursos e da publicidade, o que se traduz num reforço significativo da autonomia dos municípios na criação e regulação há muito esperada em matéria de taxas. Em contrapartida, tal implica um aumento da responsabilização nesta matéria, sendo imprescindível a criação e atualização de um instrumento claro e acessível, de aplicação transversal a todos os Regulamentos do Município Penafiel que, ainda que de forma supletiva, permita que os munícipes acedam e conheçam as regras que lhes são aplicáveis.

De referir que, de acordo com o disposto no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, nomeadamente o disposto no n.º 1 do Artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, o valor das taxas das autarquias locais deve ser fixado com base no princípio da equivalência jurídica/proporcionalidade, não devendo ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular. Por outro lado, de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, as taxas podem ser fixadas com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações, desde que respeitada a necessária proporcionalidade.

Neste sentido, tendo em conta a transferência de competências para as Autarquias Locais, decorrente da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, é necessário adequar o Quadro de Taxas nas matérias em que a mesma se refere.

Através do presente relatório pretende-se atualizar o Quadro único criado em 2009, baseado na Lei das Taxas das Autarquias Locais, na Lei das Finanças Locais, na lei geral tributária e no Código de Procedimento e de Processo Tributário, e assente na simplificação de procedimentos, com melhoria do funcionamento interno dos Serviços. Tal irá traduzir-se na melhoria do serviço público prestado, com salvaguarda dos princípios da legalidade, prossecução do interesse público, igualdade, imparcialidade, capacidade contributiva e justiça social.

Importa referir que, a criação e atualização das taxas respeitou o princípio da prossecução do interesse público local, pretendendo-se, para além da satisfação das necessidades financeiras do município, a promoção de finalidades sociais, económicas, culturais e ambientais, razão pela qual foram criados mecanismos de desincentivo de determinados atos, operações ou atividades, cujo resultado se traduz num aumento dos valores relativamente aos custos associados. Acresce que, foram levados em conta critérios de racionalidade sustentada à prática de certos atos ou benefícios auferidos pelos particulares, motivados pelo impacto negativo decorrente dessas atividades ou a estas associadas, ou motivados pela utilização exclusiva, cumprindo-se as competências em matéria de organização, regulação e fiscalização.

A presente adenda de Fundamentação Económica das Taxas e o Quadro de Taxas anexo têm como diplomas e normas habilitantes o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, os artigos 135.º e 136.º do Código do Procedimento Administrativo, o n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro (Lei das Taxas das Autarquias Locais), alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro, as alíneas *b)*, *g)* e *r)* do n.º 1 do artigo 25.º e alíneas *e)*, *k)*, *w)*, *y)*, *z)*, *aa)* e *qq)* do n.º 1 do artigo 33.º, todos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 46-C/2013, de 1 de novembro, pela Declaração de Retificação n.º 50-A/2013, de 11 de novembro, alterada pela Lei n.º 25/2015, de 30 de março, pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, o artigo 20.º n.º 1 da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 46-B/2013, de 01 de novembro, alterada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, Lei n.º 132/2015, de 04 de setembro, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, pela Declaração de Retificação n.º 10/2016, de 25 de maio, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro e pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, e também pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 98/2017, de 24 de agosto (Lei Geral Tributária), pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto (Código de Procedimento e de Processo Tributário), bem como pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 01 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2012, de 11 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, e, por fim, do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 116.º, ambos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, que estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, retificado pela Declaração de Retificação n.º 5-B/2000, de 29 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 04 de junho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 13-T/2001, de 30 de junho, pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, pela Lei n.º 4-A/2003, de 19 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 157/2006, de 08 de agosto, pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, pela Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 46-A/2014, de 10 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 97/2017, de 10 de agosto, pela Lei n.º 79/2017, de 18 de agosto e pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

Nestes termos, altera-se e atualiza-se o Regulamento de Taxas e Licenças do Município de Penafiel, nos termos que se estabelecem no seu articulado e Quadros anexos.

#### Entrada em vigor

A entrada em vigor da presente alteração ao Quadro de Taxas fica condicionada à publicação oficial por parte da Câmara Municipal de Penafiel.

Com a entrada em vigor da presente adenda serão alteradas, no Regulamento de Taxas e Licenças, as alíneas 1 e 2 do Quadro 21 do Capítulo II — Operações Urbanísticas, a alínea 10.2 do Quadro 30 do Capítulo IV — Utilização de Instalações Desportivas Sob Gestão Municipal, a alínea 6 do Quadro 37 do Capítulo V — Utilização de Equipamentos Culturais, as alíneas 1, 2 e 3 do Quadro 57 do Capítulo X — Intervenção Sobre o Exercício de Atividades Privadas e as alíneas 1 e 2 do Quadro 58 do Capítulo X — Intervenção Sobre o Exercício de Atividades Privadas.

Também foram uniformizadas as taxas do Quadro 22, alíneas 1.1 e 3, do Capítulo III — Ocupação do Domínio Público e Aproveitamento dos Bens de Utilização Pública.

## Enquadramento normativo

O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais foi aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, e entrou em vigor a 1 de janeiro de 2007. Segundo este regime, as taxas municipais são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico à atividade dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei. Neste sentido, as taxas incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade dos municípios, designadamente:

- Realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias;
- Concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- Utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- Gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
- Gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;
- Prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da proteção civil;
- Atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
- Atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;
- Atividades de promoção do desenvolvimento local.

Segundo o artigo 8.º, n.º 2, do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, os regulamentos e tabelas de taxas municipais devem conter obrigatoriamente:

- A indicação da base de incidência objetiva e subjetiva;
- O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
- A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;
- As isenções e sua fundamentação;
- O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;
- A admissibilidade do pagamento em prestações.

O presente relatório visa cumprir o estipulado no artigo 8.º, n.º 2, do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, nomeadamente o que respeita à fundamentação económico-financeira do valor das taxas previstas na Tabela de Taxas a adotar em 2021 pela Câmara Municipal de Penafiel. Para o efeito, considerou-se o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, que consagra o princípio da equivalência jurídica. De acordo com este princípio, o valor das taxas das autarquias locais é fixado tendo em conta o princípio da proporcionalidade, não devendo ultrapassar o custo da atividade pública local (CAPL) ou o benefício auferido pelo particular (BAP). Considerou-se, igualmente, o postulado no n.º 2 do mesmo artigo, que admite que as taxas podem ser fixadas com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações, desde que respeitada a necessária proporcionalidade.

## Enquadramento metodológico

O princípio da equivalência jurídica, em concreto da equivalência económica, pode ser concretizado pela via do custo, adequando as taxas aos custos suportados pelas autarquias, fixando-as num montante igual ou inferior a esse valor, ou pela via do benefício, adequando as taxas ao valor de mercado que essas prestações revestem, quando essa comparação seja possível. Quando não é possível a comparação com atividades semelhantes prosseguidas por terceiros, por estarmos perante prestações exercidas no âmbito do poder de autoridade sem similitude no mercado, o indexante deverá ser, em regra, o CAPL.

Valor das Taxas  $< =$  Custo da atividade pública local

OU

Valor das Taxas  $=$  Benefício auferido pelo particular

De referir que, o CAPL acaba por estar presente na formulação do indexante de todas as taxas municipais, nomeadamente nas que são fixadas em função do BAP ou numa perspetiva de desincentivo de determinados comportamentos. Por outras palavras, em regra, o CAPL corresponde à componente fixa da contrapartida, e o BAP ou o desincentivo corresponde à componente variável, sendo que resulta da fixação de coeficientes de ajuste da taxa à realidade do mercado ou ao comportamento que se pretende modular/regular.

Esquemáticamente, o valor fixado para cada uma das taxas municipais poderá ser o resultado da seguinte função:

CAPL (Custo da Atividade Pública Local)		BAP (Benefício Auferido pelo Particular)		ID (Incentivo / Desincentivo)
Custos diretos, indiretos, amortizações, encargos financeiros e futuros investimentos	E/OU	Comparação com o valor de prestações semelhantes exercidas no mercado	E/OU	Como forma de modular/regular comportamentos

Neste sentido, rapidamente se conclui que a fórmula geral que deve ser usada para o cálculo teórico das taxas municipais deverá ser o resultado de:

$$\text{Taxa Teórica} = \text{CAPL} \times \text{BAP} \times \text{ID}$$

Note-se que, nesta fórmula, o CAPL representa o custo com a prestação do serviço que é contrapartida da taxa, BAP representa o coeficiente de benefício para o utente e ID representa o coeficiente da componente normativa, onde valores inferiores à unidade correspondem a um incentivo e valores superiores à unidade correspondem a um desincentivo.

#### Fundamentação económica e financeira

As taxas introduzidas no Quadro 21 dizem respeito à legalização voluntária ou oficiosa de operações urbanísticas, pelo que o valor a cobrar resulta da aplicação de uma penalização de 30 % ou 60 % face à correspondente taxa de licenciamento ou comunicação prévia (ver Anexo 1), sinalizando o desencorajamento da legalização à posteriori, ou seja, incentivando os municípios para a legalização das suas operações nos timings corretos.

As alterações introduzidas no Quadros 22 concretizam-se na orientação do Executivo em homogeneizar as taxas relativas à apreciação de pedido de autorização e licenciamento da ocupação do espaço público (ver Anexo 2). Estas taxas, embora devidamente fundamentadas da perspetiva económico-financeira, configuravam uma aparente incoerência nos valores cobrados.



Neste sentido levou-se a cabo a uniformização do valor destas taxas, tendo-se adotado o valor de 23,02€ como referencial para a apreciação deste tipo de pedidos, ao qual acrescerá a taxa de licenciamento da tipologia de ocupação do domínio público (alíneas 2, 3, 4 e 5).

No Quadro 30, a taxa de inscrição/utilização de aulas de grupo com enquadramento técnico reflete os custos em mão de obra direta e os encargos gerais suportados pela entidade gestora do pavilhão, ao qual é aplicado uma redução de 84 %, de forma a incentivar a prática deste tipo de atividade (ver Anexo 3).

Relativamente à taxa introduzida na alínea 6 do Quadro 37 foi tido em conta o custo administrativo, ou seja, foi imputado o custo do funcionário que é incorrido pela entidade gestora durante o período de tempo de disponibilização do material em causa (áudio-guias e tablets). Ao valor obtido foi aplicado um coeficiente de incentivo de 55 % de forma a promover a utilização destes serviços do Museu Municipal (ver Anexo 4).

Para as taxas do quadro 57 teve-se em consideração o custo administrativo, ou seja, os gastos com o pessoal interveniente no processo que é suportado pela Câmara de Penafiel durante o tempo despendido no processo de decisão e atribuição da respetiva licença, bem como os custos indiretos inerentes à necessária atividade operacional e administrativa (ver Anexo 5). Neste sentido, a comunicação presencial de espetáculos de natureza artística reflete exatamente o custo que a entidade gestora tem com a apreciação deste tipo de pedidos (20€). Por sua vez, quando a comunicação de espetáculos de natureza artística é feita online, foi aplicado um coeficiente de incentivo de 20 %, sinalizando o encorajamento deste tipo de prática e a consequente diminuição da afluência e das filas de espera do atendimento presencial (ver Anexo 5).

No que concerne à comunicação de espetáculos de natureza artística com antecedência igual ou superior a 8 dias, foi aplicado um coeficiente de incentivo de 20 % por forma a estimular a comunicação atempada por parte dos requerentes, evitando assim possíveis reclamações derivadas da falta de apreciação municipal a tempo da realização do espetáculo em causa. Mais uma vez, caso esta comunicação, com antecedência igual ou superior a 8 dias, seja feita online acresce um coeficiente de incentivo de 20 % face ao valor cobrado presencialmente (ver Anexo 5).

No que respeita a espetáculos de natureza artística promovidos por promotores ocasionais, quando a comunicação é feita online é cobrado exatamente o custo que a entidade gestora tem com a apreciação deste tipo de pedidos (20€), não se aplicando nestes casos o benefício dos 20 %, como forma de incentivar a promoção mais regular/frequente. No caso da comunicação presencial espetáculos de natureza artística promovidos por promotores ocasionais, foi aplicado um coeficiente de desincentivo de 30 %, sinalizando o desencorajamento da promoção ocasional de eventos em favor da promoção regular/frequente de espetáculos de natureza artística (ver Anexo 5).

Para as taxas do quadro 58 considerou-se o custo administrativo, ou seja, o custo com o pessoal que é incorrido pela Câmara de Penafiel durante o tempo despendido no processo de apreciação, decisão e atribuição da respetiva licença, bem como os custos indiretos inerentes à necessária atividade operacional e administrativa (ver Anexo 6). Desta forma, ao custo da apreciação do pedido de autorização da exploração de modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo foi aplicado um coeficiente de benefício de 90 %, o qual representa o benefício auferido pelo particular na exploração da respetiva atividade. De igual modo, ao custo da emissão da autorização também foi aplicado um coeficiente de benefício de 90 %, sinalizando o benefício auferido pelo particular na exploração da sua atividade.

## ANEXO 1

## Quadro 21 do Capítulo II — Operações Urbanísticas

Capítulo	Quadro	Alín.	Sub Alín.	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	Valor
				<b>Taxa de Legalização</b>	
II	21	1	-	Legalização voluntária de operações urbanísticas	Acréscimo de 30% sobre a correspondente taxa de licenciamento ou comunicação prévia
II	21	2	-	Legalização oficiosa de operações urbanísticas	Acréscimo de 60% sobre a correspondente taxa de licenciamento ou comunicação prévia

## ANEXO 2

## Quadro 22 do Capítulo II — Operações Urbanísticas

Capítulo	Quatro	Alin.	Sub Alin.	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	Valor
				<b>Taxas por ocupações do domínio público quando sujeitas a licenciamento</b>	
III	22	1	-	Taxa de apreciação de pedido de autorização e licenciamento da ocupação do espaço público	23,02 €
III	22	2	-	Ocupação do espaço aéreo da via pública (acresce ao valor definido no nº 1):	
III	22	2	1	Alpendres fixos ou articulados, toldos e similares, não integrados nos edifícios – por m2 ou fração e por ano ou fração	6,84 €
III	22	2	2	Guindastes ou semelhantes – por cada e por mês ou fração:	13,68 €
III	22	2	3	Implantado no domínio público, por m2 e por mês	2,00 €
III	22	2	4	Com projeção no domínio público, por mês, independente da área que ocupe	40,00 €
III	22	2	5	Passarelas e outras construções e ocupações – por m2 ou fração e por mês ou fração	4,27 €
III	22	3	-	Construções ou instalações especiais efetuadas no solo ou subsolo (acresce ao valor definido no nº 1):	
III	22	3	1	Pavilhões, quiosques ou similares – por m2 ou fração e por mês ou fração	4,27 €
III	22	3	2	Depósitos subterrâneos – por m3 ou fração e por ano ou fração	2,28 €
III	22	3	3	Outras construções ou instalações especiais no solo ou subsolo – por m2 ou fração e por mês ou fração	2,74 €
III	22	3	4	Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes – por metro linear ou fração	1,42 €
III	22	4	-	Ocupações diversas (acresce ao valor definido no nº 1):	
III	22	4	1	Dispositivos destinados a anúncios ou e reclamos – por m2 ou fração e por mês ou fração	1,91 €
III	22	4	2	Esplanadas abertas por metro quadrado e por mês ou fração	2,07 €
III	22	4	3	Cabine ou posto telefónico – por cada e por ano ou fração	45,91 €
III	22	4	4	Arcas congeladoras ou de conservação – por m2 ou fração e por mês ou fração	10,62 €
III	22	4	5	Ocupação da via pública por equipamentos rolantes da venda ambulante fixa – por m² e por dia ou fração	1,42 €
III	22	4	6	Ocupação da via pública para venda de fruta, legumes, doces e outros – por m² e por dia ou fração	1,42 €
III	22	5	-	Taxa de ocupação de subsolo no setor do gás natural por metro linear ou fração e por ano ou subsolo do domínio público ou privado municipal (acresce ao valor definido no nº 1).	1,50 €

## ANEXO 3

## Quadro 30 do Capítulo IV — Utilização De Instalações Desportivas sob Gestão Municipal

Capítulo	Quatro	Alin.	Sub Alin.	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	Valor	Fundamentação económica*	Duração (min.)	Custos Diretos			Custos Indiretos			Custo total apurado	Coef. Benefício	Coef. Incentivo	Coef. Desincentivo	Taxa teórica		
								MOD	Outros custos diretos	Encargos Gerais	Total Custos Diretos	MOI	Outros custos indiretos						Encargos Gerais	Total Custos Indiretos
IV	30	10	10.2	Taxas devidas pela utilização de pavilhões desportivos e salas de desporto																
				Aulas de grupo com enquadramento técnico	2,75 €	2,75 €	60	6,09 €	- €	11,01 €	17,10 €	- €	- €	- €	- €	17,10 €	0%	84%	0%	2,75 €

## ANEXO 4

## Quadro 36 do Capítulo V — Utilização de Equipamentos Culturais

Capítulo	Quatro	Alin.	Sub Alin.	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	Valor	Fundamentação económica*	Duração (min.)	Custos Diretos			Custos Indiretos			Custo total apurado	Coef. Benefício	Coef. Incentivo	Coef. Desincentivo	Taxa teórica		
								MOD	Outros custos diretos	Encargos Gerais	Total Custos Diretos	MOI	Outros custos indiretos						Encargos Gerais	Total Custos Indiretos
V	36	6	-	Taxas pela utilização de serviços do Museu Municipal																
				Taxa por utilização de áudio-guias e tablets, por equipamento	0,50 €	0,50 €	15	1,09 €			1,09 €				- €	1,09 €	0%	55%	0%	0,50 €

## ANEXO 5

## Quadro 56 do Capítulo X — Intervenção sobre o Exercício de Atividades Privadas

Capítulo	Quatro	Alin.	Sub Alin.	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	Valor	Fundamentação económica*	Duração (min.)	Custos Diretos			Custos Indiretos			Custo total apurado	Coef. Benefício	Coef. Incentivo	Coef. Desincentivo	Taxa teórica		
								MOD	Outros custos diretos	Encargos Gerais	Total Custos Diretos	MOI	Outros custos indiretos						Encargos Gerais	Total Custos Indiretos
				<b>Taxas devidas pela mera comunicação prévia de espetáculos de natureza artística</b>																
X	56	1	-	Comunicação de espetáculos de natureza artística																
X	56	1	1.1	Comunicação online	16,00 €	16,00 €	80	18,11 €			18,11 €			1,87 €	1,87 €	19,98 €	0%	20%	0%	16,00 €
X	56	1	1.2	Comunicação presencial	20,00 €	20,00 €	80	18,11 €			18,11 €			1,87 €	1,87 €	19,98 €	0%	0%	0%	20,00 €
X	56	2	-	Comunicação de espetáculos de natureza artística com antecedência igual ou superior a 8 dias																
X	56	2	2.1	Comunicação online	12,00 €	12,00 €	80	18,11 €			18,11 €			1,87 €	1,87 €	19,98 €	0%	40%	0%	12,00 €
X	56	2	2.2	Comunicação presencial	16,00 €	16,00 €	80	18,11 €			18,11 €			1,87 €	1,87 €	19,98 €	0%	20%	0%	16,00 €
X	56	3	-	Comunicação de espetáculos de natureza artística promovidos por promotores ocasionais																
X	56	3	3.1	Comunicação online	20,00 €	20,00 €	80	18,11 €			18,11 €			1,87 €	1,87 €	19,98 €	0%	0%	0%	20,00 €
X	56	3	3.2	Comunicação presencial	30,00 €	30,00 €	80	18,11 €			18,11 €			1,87 €	1,87 €	19,98 €	0%	0%	50%	30,00 €

## ANEXO 6

## Quadro 57 do Capítulo X — Intervenção sobre o Exercício de Atividades Privadas

Capítulo	Quatro	Alin.	Sub Alin.	DESCRIPTIVO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁVEL	Valor	Fundamentação económica*	Duração (min.)	Custos Diretos			Custos Indiretos			Custo total apurado	Coef. Benefício	Coef. Incentivo	Coef. Desincentivo	Taxa teórica		
								MOD	Outros custos diretos	Encargos Gerais	Total Custos Diretos	MOI	Outros custos indiretos						Encargos Gerais	Total Custos Indiretos
				<b>Taxas devidas pela autorização da exploração de modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo</b>																
X	57	1	-	Apreciação do pedido de autorização	220,00 €	220,00 €	329	107,69 €			107,69 €			8,13 €	8,13 €	115,82 €	90%	0%	0%	220,00 €
X	57	2	-	Emissão de autorização	280,00 €	280,00 €	267	139,22 €			139,22 €			8,13 €	8,13 €	147,35 €	90%	0%	0%	280,00 €

315954558